UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

VINÍCIUS DE FRANCESCHI

A HISTÓRIA DO SINDICALISMO NO BRASIL - UMA CRÍTICA AO SISTEMA CORPORATIVISTA DE UNICIDADE E A POSSIBILIDADE DE LIBERDADE SINDICAL

PORTO ALEGRE
2014

VINÍCIUS DE FRANCESCHI

A HISTÓRIA DO SINDICALISMO NO BRASIL - UMA CRÍTICA AO SISTEMA CORPORATIVISTA DE UNICIDADE E A POSSIBILIDADE DE LIBERDADE SINDICAL

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientação: Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

PORTO ALEGRE

2014

VINÍCIUS DE FRANCESCHI

A HISTÓRIA DO SINDICALISMO NO BRASIL - UMA CRÍTICA AO SISTEMA CORPORATIVISTA DE UNICIDADE E A POSSIBILIDADE DE LIBERDADE SINDICAL

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador - Professor Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles

_____

Professora Dra. Luciane Cardoso Barzotto

_____

Professor Dr. Alcídio Soares Júnior

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a cada uma das pessoas que, a cada manhã, acordam para trabalhar e, seja no emprego honesto do capital e de seu espírito empreendedor, seja no uso do intelecto e da força de suas mãos, contribuem para um Brasil mais desenvolvido, livre e próspero.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, Sandra Helena Fick, e a meu pai, Josemar Luís De Franceschi, os quais orgulhosamente fazem parte do grupo de pessoas que, honestamente, construíram este país com o trabalho de suas mentes e mãos, por todo o amor e bons exemplos de toda uma vida.

Agradeço aos muitos amigos feitos na faculdade e que vão para a vida, com os quais pude crescer e aprimorar as ideias e opiniões, além dos muitos e inesquecíveis momentos de diversão e auxílio para provas e trabalhos, sem os quais teria sido impossível chegar até aqui.

Agradeço aos demais amigos e familiares, por fazerem parte da construção daquilo que me considero como indivíduo, bem como à minha cadela Tayla, que partiu em meio a esta caminhada.

Por fim, um agradecimento especial a meu orientador, Prof. Leandro, sempre disposto a indicar os caminhos a seguir e capaz de suportar serenamente meus atropelos.

EPÍGRAFE

Quem é o outro que sempre anda a teu lado?
Quando somo, somos dois apenas, lado a lado,
Mas se ergo os olhos e diviso a branca estrada
Há sempre um outro que a teu lado vaga
A esgueirar-se envolto sob um manto escuro, encapuzado
Não sei se de homem ou de mulher se trata
- Mas quem é esse que te segue do outro lado?
A Terra Desolada – T.S. Eliot, 1922.

RESUMO

O presente trabalho visa a compreender, a partir de uma análise da história brasileira recente, as estruturas corporativistas formadoras de nossa sociedade, e de que forma estas levaram à construção de uma estrutura sindical baseada no aparelhamento por parte do Estado brasileiro e da submissão dos trabalhadores ao desenvolvimentismo nacional.

Ademais, por meio do estudo do direito comparado, busca-se a compreensão da unicidade sindical e da contribuição sindical obrigatória, ainda presentes após a Constituição Federal de 1988, como os maiores simbolos de um sindicalismo que, ao contrário da maioria dos países democráticos do mundo, estagnou-se completamente neste ponto, em desfavor de toda a classe trabalhadora, e em desacordo com a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), firmada pelo Brasil em 1948.

Utilizando-se o método dedutivo, concluímos, a partir da premissa maior de que um Estado Democrático de Direito não pode suportar, entre suas estruturas, instituto próprio de regimes de exceção, ser imprescindível mudança legislativa que institua a liberdade sindical e o fim da contribuição sindical obrigatória no Brasil. Assim, procuramos, de alguma forma, contribuir para discussão de suma importância para o país que queremos construir.

PALAVRAS-CHAVE:

Liberdade sindical. Unicidade sindical. Corporativismo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO……...10
2 BREVE HISTÓRIA DO SINDICALISMO BRASILEIRO……...……..…12
2.1 Definições gerais……...…12
2.1.1 Origens……...……12
2.2 Base sociológica e histórica……..……13
2.2.1 O Estado corporativista……..……13
2.2.2 Os primeiros anos do sindicalismo – República Velha….....14
2.2.3 O Estado Novo de Vargas……...20
2.2.4 O intervalo democrático pós Vargas……...33
2.2.5 O golpe civil-militar de 1964…….36
2.2.6 Abertura política e redemocratização: o Novo Sindicalismo, o neoliberalismo e a Constituição Federal de 1988……..48
2.3 Conclusões da história sindical brasileira……..…50
3 DIREITO COMPARADO – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, ESPANHA E MERCOSUL……...…55
3.1 O caso dos Estados Unidos da América……55
3.1.1 A Primeira Guerra Mundial……60
3.1.2 A Segunda Guerra Mundial……65
3.1.3 Estrutura sindical norteamericana……..66
3.1.4 Liberdade sindical nos Estados Unidos……66
3.2 História sindical da Espanha……68
3.2.1 O sindicalismo europeu……..68
3.2.2 O caso espanhol……70
3.2.3 Unidade do movimento sindical espanhol……71
3.2.4 Liberdade sindical na Espanha……...72
3.3 O sindicato no Mercosul……74
3.3.1 Liberdade sindical no Mercosul……78
3.3.1.1 O caso da Argentina……78
3.3.1.2 Os demais casos do Mercosul……81
4 A LIBERDADE SINDICAL E SUA IMPRESCINDIBILIDADE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO……83

4.1 A convenção nº 87 da OIT……...…84

4.2 O porquê de não adotarmos a liberdade sindical…….85

4.3 A liberdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988……..86

4.3.1 O modelo sindical adotado pela Constituição Federal de 1988…….87

4.4 Por que deveríamos adotar a liberdade sindical……..89

4.5 A liberdade sindical aqui proposta……92

4.6 Finalização……...93

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS……94

REFERÊNCIAS……97

1 INTRODUÇÃO

Enquanto o direito individual do trabalho é o ramo do direito que trata da relação direta entre o empregado e o empregador, a partir de direitos mínimos concedidos por uma Carta de direitos e que devem ser observados quando da firmatura de um contrato de trabalho, a área de que trata do direito coletivo do trabalho, embora não presente dirtemanete no dia-a-dia do trabalhor comum, é muito mais abrangente.

O direito coletivo do trabalho é o ramo que estuda a relação dos trabalhadores quando reunidos em grupo, os quais visam a contestar o poder do capital, visto como desequilibrador da relação de trabalho. Tem suas raízes no fim das corporações de ofício e no aparecimento das primeiras indústrias, as quais necessitavam de pessoas que nada possuíam, senão sua força de trabalho, para tocar a produção nas fábricas. A história dos sindicatos, pois, se confunde com a história do capitalismo.

De início vistos como um movimento de amotinagem a ser combatido violentamente, logo os sindicatos passaram a fazer parte da vida profissional, formando-se também os sindicatos patronais, os quais foram chamados às mesas de negociação coletiva. Abandonou-se a ideia de ser o sindicato um intruso da relação livremente estabelecida entre as partes e, com base em direitos adquiridos ao longo dos últimos séculos em quase todos os países do mundo, este participa, hoje em dia, com naturalidade da vida econômica da sociedade, embora não sem conflitos.

No Brasil, os sindicatos surgem junto da tardia industrialização nacional. Como seus pares eurupeus, de início foram reprimidos violentamente; entretanto, a partir daí, seguiram um curso diferenciado, sendo tomados pelo Estado corporativista brasileiro, o qual produziu nas entidades sindicais um nível de dependência e coordenação próprio de regimes totalitários, mesmo nos períodos democráticos, como o que vivenciamos no presente.

Analisa-se neste trabalho dois dos mais importantes aspectos de tal dominação: a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória. Poucos países do mundo defendem, constitucionalmente, a existência de sindicato único, por categoria e por área de abrangência. Poucos são os países, igualmente, que obrigam o trabalhador, sindicalizado ou não, a contribuir com parte de seus ganhos.

O método de trabalho é o método dedutivo pois, a partir da premissa maior, de que um país livre e democrático deve adotar estruturas de poder livres, analisa-se a realidade dos fatos e conclui-se que necessitamos de uma radical mudança nas estruturas legais, a fim

de se alcançar o objetivo desejado. Como técnica de pesquisa, foi realizada extensa pesquisa sociológica e legal acerca do tema estabelecido.

No primeiro capítulo, tratamos de analisar a história sindical brasileira desde o aparecimento dos primeiros grupos de trabalhadores que, em conjunto, reivindicavam direitos, bem como as Leis e regulações emitidas ao longo deste tempo.

No segundo capítulo, analisamos o direito comparado, por meio do funcionamento dos sistemas legais do sindicalismo dos Estados Unidos da América, da Espanha e dos países do Mercosul, em especial da Argentina.

O terceiro capítulo, por sua vez, trata de analisar a Convenção nº 87 da OIT, os motivos que fizeram o Brasil optar e, porém, jamais exercer a liberdade sindical, e os motivos pelo quais deveríamos abandonar o sistema de unicidade sindical e de contribuição compulsória, no sentido de construção de uma sociedade nas bases legais da Constituição Federal de 1988.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo analisar a história sindical brasileira, o direito comparado e conclui, ao final, pela necessidade de revisão das estruturas que levam a adotarmos base sindical divergente do que se propôs o Brasil quando da assinatura da Convenção nº 87 da OIT, bem como em dissonância da construção de um país livre, plural e democrático, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

Assim, concluímos o trabalho trazendo, após acurada análise dos fatos e das ideias, uma solução ao problema apresentado, buscando, dessa forma, contribuir com as discussões que a mais sessenta anos permeiam o meio trabalhista brasileiro, em espcial desde a Constituição Federal de 1988.

2 BREVE HISTÓRIA DO SINDICALISMO BRASILEIRO

2.1 Definições gerais

O sindicato pode ser definido como "uma associação constituída, em caráter permanente, por pessoas físicas ou jurídicas para estudo e defesa de seus interesses afins e prestação assistencial a todo o grupo, além de outras atividades complementares que o favoreçam".[1] O sindicato de trabalhadores, em particular, pode ser definido como: "una asociación continua de asalariados con el propósito de mantener y mejorar las condiciones de su empleo".[2]

Já o sindicalismo pode ser definido como o movimento político que busca, dentro ou fora das estruturas de poder do Estado, arregimentar benefícios para a classe a qual é ligado, mediante a força, influência e/ou autoridade dos sindicalizados e de seus representantes.

O sindicalismo, embora nascido como contraponto à força do capital nas relações de trabalho, em verdade é fruto do próprio capitalismo. Não existem empregados nem empregadores em qualquer outro sistema. Não existe conflito entre capital e trabalho quando não há a divisão entre aquelas que detêm os meios de produção e aqueles que, não possuindo nada, necessitam vender sua força de trabalho. É parte do sistema de proteção à relação trabalhista.

2.1.1 Origens

A origem dos sindicatos remonta à extinção das Corporações de Ofício após a Revolução Francesa. Destituídos das Corporações de Ofício, vistas como um entrave ilegítimo à vontade individual de cada pessoa, os trabalhadores passaram a se organizar coletivamente para defender os seus interesses frente ao capital. Inicialmente ilegais, causavam grande instabilidade social e econômica, eram duramente reprimidos, e o seu reconhecimento e incorporação ao *status quo* foi inevitável.

Igualmente inevitável foi a criação de uma rede de proteção ao trabalhador, de forma a regular as relações de trabalho. Dessa forma, como meio de pacificação das relações de trabalho, visando atender aos anseios da classe trabalhadora, bem como do patronato, todos os

---

[1]PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 119.
[2]PETERSON, Florence. **El sindicalismo en los Estados Unidos**. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1959. p. 15.

ordenamentos jurídicos do mundo buscaram algum grau de burocratização da relação de trabalho, isto é, a garantia de que a relação, antes totalmente livre e gerida pelos princípios gerais dos contratos, fosse agora regulamentada pelo Estado.

Heloísa Helena Teixeira de Souza Martins assim define as condições e a necessidade de burocratização das relações de trabalho:

> O desenvolvimento econômico-social implicou não só em uma industrialização progressiva, na concentração intensificada da população nos núcleos urbanos e racionalização crescente das atividades econômicas, mas principalmente na definição de medidas que melhor permitissem a constituição e a manutenção de uma ordem econômica e social. E, ao próprio Estado, é exigida uma participação maior, mas de acordo com o sentido definido pela expansão capitalista.[3]

Assim, a história dos sindicatos, a qual será analisada no contexto brasileiro, em sua história sociológica e jurídica-legal, é rica enquanto força de luta da classe trabalhadora por melhores condições de trabalho, bem como força política ligada a outros setores do poder estatal, atendendo aos anseios das partes envolvidas, em especial o histórico afã do Estado brasileiro em regular as relações para seus próprios fins patrimonialistas e daqueles que dominam suas estruturas.

2.2 Base sociológica e histórica

2.2.1 O Estado corporativista

No Brasil, a história sindical está intimamente ligada à história política brasileira, mormente no que diz respeito a entrada do Brasil na era de industrialização capitalista, tardiamente nos anos de 1930.

Quanto ao sistema política brasileiro, assinala Kenneth Paul Erickson que "uma das mais importantes características do sistema político brasileiro é sua natureza corporativista".[4] Este termo é de suma importância, e será o vocábulo predominante no restante do trabalho, a explicar muito da nossa história.

Sustenta o referido autor que:

---

[3]RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão, 1968. p. 166. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 3.

[4]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 13.

> Um estado corporativista é aquele cuja cultura política e instituições refletem uma concepção orgânica e hierárquica da sociedade (...) no qual o Estado serve como árbitro sobre uma hierarquia de associações de empregados e empregadores, organizados em linha que refletem as principais atividades econômicas da nação.[5]

Norberto Bobbio define o corporativismo como:

> Uma doutrina que propugna a organização da coletividade baseada na associação representativa dos interesses e das atividades profissionais (corporações). Propõe, graças à solidariedade orgânica dos interesses concretos e às fórmulas de colaboração que daí podem derivar, a remoção ou neutralização dos elementos de conflito: a concorrência no plano econômico, a luta de classes no plano social, as diferenças ideológicas no plano político.[6]

Assim, claro está que os sindicatos, além de buscarem acordos e condições de trabalho favoráveis aos sindicalizados, sempre se constituíram em força política dentro da estrutura corporativista do Estado brasileiro, tanto quando Estado democrático quanto quando sob governos ditatoriais, e assim se deu como forma de pacificação social.

2.2.2 Os primeiros anos do sindicalismo - República Velha

Entretanto, a formação dos trabalhadores em grupo ocorreu em momento pouco anterior, remetendo-nos ao começo do século XX, nas primeiras formações de contingentes de trabalhadores, sob o comando dos Partidos Comunista e Socialista, conforme relata Heloísa Helena: "aquelas agremiações constituíram a primeira oposição partidária urbana ao sistema agrário vigente. Não sendo contrárias à própria instituição do Estado"[7] – como os anarquistas o eram – "participavam do processo eleitoral, quando e como puderam, contando apenas com a insignificante votação de seus seguidores".[8] Ainda, "embora muito variável, segundo o momento, o número de participantes nas associações e movimentos reivindicatórios, o sindicalismo e a greve constituíram a mais expressiva forma de organização e ação política da classe operária".[9]

Outro grupo importante no desenvolvimento de uma estrutura sindical nacional foram os já referidos anarquistas. Enquanto os socialistas e comunistas não eram contrários à ideia

---

[5]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 13.
[6]BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 287.
[7]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 15.
[8]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. 1979. loc. cit.
[9]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. 1979. loc. cit.

do Estado, buscando apenas o poder neste para os seus fins, eram os anarquistas os que devotam o ódio a tal instituição, vista como parte do poder político do patronato.

Refere Heloísa Helena que:

> Rejeitando toda e qualquer forma de poder, combatia o Estado e a ideia de Partido, não aceitando como instituição política mais do que um sindicato sem órgãos de autoridade. O anarcossindicalismo marcou as características das associações operárias daquele período, definidas como ligas de resistência e combate, sem quadros administrativos remunerados e atribuições assistenciais.[10]

Entretanto, seja de que lado fosse, o movimento sindical se resumia à união dos trabalhadores, tendo o sindicalismo e a greve como únicas armas de luta da classe trabalhadora. Importante assinalar que tais reivindicações e movimentos ainda não haviam maculado seu caráter apartidário, "nem mesmo pelos sindicalizados marxistas, que tinham o intento de subordinar o sindicato a seus partidos".[11]

Porém, importante trazer à luz comentários sobre a formação sindical de outros países, a fim de se comparar a situação brasileira. Kenneth Paul[12] narra que, na Grã-Bretanha, o movimento sindicalista, formado ao final do século XIX, tratava eminentemente dos ganhos econômicos às categorias. Não havia um senso de conflito com o capital, senão a naturalidade com que se deveria lutar pelos seus direitos.

Na Alemanha, a construção sindical levou os trabalhadores às instâncias estatais – e não esta adentrou os sindicatos – sendo os trabalhadores os sujeitos da sua construção social. Na França, os sindicatos possuíam forte caráter revolucionário, ignorando a política parlamentarista, com forte presença do Partido Comunista após a primeira guerra Mundial.

Segundo o autor:

> Em todos os casos, um partido político intimamente ligado aos sindicatos desempenhou um papel muito importante na socialização e integração da classe operária no corpo político. O caso brasileiro difere porque o Estado assumiu tal papel no esforço de preservar tanto quanto possível o "status quo" durante a transição de uma sociedade agrária para uma sociedade industrializada. Uma das maiores funções do sistema brasileiro foi assegurar que os trabalhadores permanecessem apolíticos. A natureza apartidária dos sindicatos brasileiros não deve ser confundida com a de seus congêneres americanos, pois as lideranças norte-americanas escolheram conscienciosamente permanecer separadas, em termos organizacionais, dos partidos.[13]

---

[10]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 15.
[11]Ibid., pg. 16.
[12]ERICKSON, Kenneth Paul. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 28.
[13]Ibid., p. 29.

Já no Brasil, conforme se verá, se houve um único momento de liberdade sindical, sem dúvida, foi este: associações eram criadas livremente, com objetivos e normas criadas pelos próprios associados. Em geral, nenhuma das correntes políticas, menos ainda os anarcossindicalistas, se preocupavam com a criação de leis que resguardassem seus direitos, pois viam tais leis como intromissão estatal em sua esfera de poder.

O Estado, por sua vez, "não se preocupou em dar qualquer abrigo legal ao sindicalismo, apesar das duas leis promulgadas na primeira metade deste século".[14] A primeira, de 1903, versava o fomento de sindicatos rurais com funções corporativistas aos trabalhadores. A segunda, de 1907, tratava exatamente sobre a criação de sindicatos, embora não identificasse parâmetros importantes para tanto.

Assim, a primeira lei foi sumariamente ignorada pelo Estado. A segunda foi ignorada pelo movimento anarcossindicalista, satisfeito em criar livremente suas associações, pouco se importando com regulações. O Estado, igualmente, não deixou de reprimir fortemente tais associações devido à existência de tal lei. No fim, em ambos os casos, não passou de letra morta da lei.

Já o patronato, da mesma forma, tomou suas medidas a fim de mitigar os efeitos das insurgências obreiras, forçando-os a:

> Assumir um papel defensivo. Os empregadores frequentemente reagiam às reivindicações dos trabalhadores, tentando enfraquecer as organizações trabalhistas no local de trabalho, e obtendo o apoio do Estado na repressão de greves. Para enfraquecer as organizações, eles frequentemente faziam acordos com os representantes dos trabalhadores para a concessão de certos benefícios. Uma vez terminada a greve, ou sustada a ameaça, os líderes eram despedidos e as concessões não cumpridas.[15]

Assim, aos sindicatos e aos grevistas, restava a dureza da Lei Penal. À época, considerava-se o contrato de trabalho acordo bilateral de natureza cível, regido pelas normas gerais dos contratos, pelo que era a greve uma obstacularização ao direito individual de firmar contratos e cumpri-los. Assim, a intervenção estatal, pela violência policial, era legalizada e institucionalizada. Atribui-se a Washington Luiz, presidente à época, a frase segundo a qual questões sociais seriam "caso de polícia", e os sindicatos ativos não ficavam de fora de tal entendimento.

Entretanto, a

---

[14]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 16.

[15]SIMÃO, Aziz. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Dominus, 1966. p. 122-123. apud ERICKSON, Kenneth Paul. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 32.

> Aliança Liberal adotou outro rumo, no propósito inicial de aliciar às suas fileiras os descontentamentos sociais. No poder, cria o Ministério do Trabalho – Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio – acenando, na pluralidade de tarefas, com a política conciliatória de classes, em repúdio implícito à linha contestatória dos frágeis movimentos operários anteriores. O chefe do governo provisório, aprovando a orientação do primeiro ocupante da nova pasta – "a conjugação dos interesses patronais e operários". As leis, há pouco decretadas, reconhecendo essas organizações, tiveram em vista, principalmente, seu aspecto jurídico, para que, em vez de atuarem como força negativa, hostis ao poder público, se tornassem, na vida social, elemento proveitoso de cooperação no mecanismo dirigente do Estado.[16]

Como objetivo principal do sindicalismo, este "exercia a sua função política na área das relações de produção, seja propugnando para melhorar as condições do trabalho assalariado, seja visando a alterar a relação de forças existente entre o capital e o trabalho até a extinção do primeiro".[17]

Por assim dizer, a atuação sindical ia desde a tentativa de equilibrar a hipossuficiência do trabalho frente ao capital, até a tentativa de aniquilar o capital. Além disso, haviam as ligas de resistência, sociedades de auxílio mútuo e cooperativas, estas duas últimas as únicas reconhecidas por Lei, justamente por não ameaçarem o capital e a ordem social, e comumente ligadas à Igreja Católica, até então interessada em perpetuar o *status quo.*[18]

Entretanto, diferente da mentalidade atual, a qual vê o Estado ao lado do trabalhador, tanto os socialistas quanto os anarcossindicalistas viam o Estado como instituição de poder do patronato, apenas divergiam se o objetivo deveria ser tomar contra dele, ou acabar com ele. A greve parcial, então, "era uma espécie de preparação para os trabalhadores enquanto esperavam pela greve final, que traria o colapso do sistema capitalista".[19]

Refere Heloísa Helena que:

> Seus meios de ação privilegiados foram os da ação direta contra os empregadores, no sentido de mudar as relações empregatícias, sem a interferência do Estado. As reivindicações referentes às oito horas de trabalho, descanso semanal, trabalho da mulher, do menor e outras, eram apresentadas aos empresários, dos quais se pretendia o acordo e o compromisso pessoal de respeito ao combinado. Qualquer lei a esse respeito era vista como ato do governo, representativo do patronato, em resposta à pressão contínua do movimento operário.[20]

---

[16]FAORO, Raymundo. **Os donos do poder - formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. p. 806-807.

[17]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 17.

[18]TODARO, Margaret. **The political role of the catholic church in Brazil**. [S.l.: s.n.]. cap. 5. p. 12-15. apud ERICKSON, Kenneth Paul. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 34.

[19]SIMÃO, Aziz. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Dominus, 1966. p. 162-164. apud ERICKSON, Kenneth Paul. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 34.

[20]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 17.

Ou seja, as primeiras leis trabalhistas, quando haviam, eram vistas com extrema desconfiança por parte do operariado, o qual as considerava como forma de frear a insatisfação popular com leis que serviam mais aos objetivos dos empregadores do que dos empregados. Assim, se por um lado existiam regulamentos trabalhistas na Primeira República, estas eram "Letra Morta da Lei", "posto que o patronato não se dispunha a cumpri-los, chegando a até mesmo a ignorá-los completamente".[21] Foi pela ação dos Sindicatos, que passaram de pequenos ajuntamentos de trabalhadores ideologizados, à reunião da massa de trabalhadores que queriam melhores condições de trabalho – não se importando tanto com ideologias – que "o Estado foi forçado a se interessar pela regulamentação das condições de trabalho, tendo em vista o '*status quo*' social".[22]

Neste período, conforme assinala José de Souza Martins, o número de greves caiu vertiginosamente, segundo o referido autor, devido à mudança de relação entre empregados e patrões entre 1917 e 1919. Inclusive, foi após a greve de 1917 que os empresários paulistas repensaram suas ideias quanto a uma regulamentação do trabalho, segundo extrato do relatório do Centro de Comércio e Indústria da época, publica no Boletim do Departamento Estadual do Trabalho:

> O interesse que esta questão renovou no seio desta associação (Centro do Comércio e Indústria de São Paulo), que viu sempre a necessidade de adotar-se um Código do Trabalho, como regulador das relações entre o capital e o operário e mediador dos contratos entre este e os patrões, determinou a convocação dos industriais de São Paulo para uma reunião que realizou a 18 de setembro (1917) em nossa sede social (...).[23]

Semelhante foi a mudança da mentalidade estatal frente à questão; se antes o governo estava voltado para a questão agrária, e desconhecia as condições em que se dava o trabalho urbano, agora, com a crescente industrialização e revoltas operárias, achou por bem instituir "órgãos parlamentares com a atribuição de estudar as condições de trabalho, além de decretar algumas medidas que as regulamentam".[24]

Até aquele momento, a legislação trabalhista era eminentemente estadual e, portanto, menos ainda desenvolvida no resto do país do que o era em São Paulo; tal se dava, de início, porque "toda a tentativa de uma legislação federal não se concretizou provavelmente em

---

[21]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. 1979. loc. cit.
[22]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. 1979. loc. cit.
[23]MARTINS, José de Souza. **Conde Matarazzo, o empresário e a empresa:** estudo de sociologia do desenvolvimento. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1973. p. 91-96. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 18.
[24]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 18.

consequência da 'política dos governadores', ou seja, da excessiva autonomia estadual em relação ao poder central".[25]

Da mesma forma, as leis depois elaboradas não eram cumpridas, pois era consideradas inconstitucionais, pois se contravinham "ao direito de propriedade, à liberdade industrial e à liberdade contratual asseguradas pela Lei Básica e por provirem da União, quando se dizia que o poder de polícia, em que se incluíam, cabia aos Estados federados".[26]

Assim, face às graves, o governo de São Paulo editou normas regulamentares do trabalho, buscando atender três das onze reivindicações grevistas, pondo fim às agitações de 1917: "a abolição do trabalho de menores de quatorze anos, do trabalho noturno aos menores de dezoito anos e de mulheres".[27] Tal norma, ainda, garantia uma licença maternidade que ia do último mês de gravidez ao primeiro de puerpério, bem como restringia o trabalho do menor de quinze anos.

Entretanto, tais regulamentos jamais tiveram aplicação prática. Tampouco teve o Código de Menores (Decreto nº 17.943-A de 1927).

Data deste período, ainda a criação de instituições as quais incumbia a fiscalização e aplicação das leis existentes. Em São Paulo, foi criado o Departamento Estadual do Trabalho, ligado à Secretaria da Agricultura, Comércio e Indústria, a quem não incumbia o *law enforcement,* porém, tinha como dever: "realizar estudos, e informar o Governo sobre as condições de trabalho no Estado. Sua existência serviu de argumento para que Maurício de Lacerda apresentasse projeto de lei, a 4 de julho de 1917, propondo a criação do Departamento Nacional do Trabalho".[28]

Igualmente, a lei de criação do tal Departamento não foi levada adiante; entretanto, serviu para que, na década de 20, já no governo de Artur Bernardes, se criasse o Conselho Nacional do Trabalho, o qual daria origem ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

---

[25]RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão, 1968. p. 48. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 19.

[26]BARROS, Alberto da Rocha. **Origens e evolução da legislação trabalhista**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1969. p. 17. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 19.

[27]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 20.

[28]Ibid., p. 21.

Entretanto, importante assinalar que "a inexistência, por parte do governo, de uma atitude mais decidida em relação à política trabalhista não significa que projetos de leis trabalhistas não fossem apresentados no Congresso Nacional".[29]

O deputado Medeiros e Albuquerque, por exemplo, em 1904, apresentou projeto de lei regulamentando um limite de horas de trabalho e acidentes de trabalho; sua argumentação, de que era uma necessidade urgente e em consonância com o que os povos mais avançados estavam fazendo, não encontrou eco à época. Entretanto, conforme assinala Heloísa Helena, "sua fundamentação antecipa-se à daqueles que, na década de 20, iriam defender, quase nos mesmos termos, uma nova atitude diante dos problemas do trabalho".[30] O mesmo destino tiveram as propostas de Graco Cardoso, Nicanor Nascimento, Figueiredo Rocha, Rogério de Miranda e Maurício de Lacerda nos anos seguintes, mostrando-se à frente do seu tempo.

Este último, inclusive, foi o primeiro a propor a elaboração de um Código do Trabalho, não por acaso, em 1917. Como comenta Heloísa Helena: "pode-se supor, aqui, que os acontecimentos da greve de 1917, em São Paulo, tiveram papel de importância para essa aceitação, pois várias das reivindicações operárias foram incorporadas nos seis títulos do projeto final do Código".[31]

Dessa forma, se por um lado as leis e regulamentos criados pouco influem no mundo dos fatos, denota-se alguma tentativa, por parte do Estado, de regular a questão, embora apenas quando não havia outras alternativas frente à pressão operária. Ainda assim, a maior intervenção estatal então existente se dava por meio da polícia, encarregada de reprimir violentamente greves e manifestações.

2.2.3 O Estado Novo de Vargas

Segundo Getúlio Vargas:

> Cristalizara-se a mentalidade política, predominante na orientação governamental, que julgava o problema operário, no Brasil, simples caso de polícia. Era natural que, em ambiente tão pobre de visão social, não encontrassem eco as reivindicações

---

[29]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 21.
[30]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. 1979. loc. cit.
[31]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 22.

> trabalhistas, mesmo as mais elementares, que constituíam conquistas incorporadas à legislação da maioria dos países cultos.[32]

Entretanto, "as exigências da expansão do capitalismo no Brasil, os conflitos do trabalho, a pressão do movimento operário e, elemento também importante, a participação dos partidos políticos revolucionários no movimento operário"[33] levaram o Estado a repensar a sua atuação na questão social e operária, sob pena de não conseguir assegurar a manutenção da ordem e deixar o país para trás na corrida de desenvolvimento industrial que marcava a época.

Veio, então, a Revolução de 1930. Entretanto:

> A função política originalmente atribuída aos sindicatos não se alterou. Tais associações operárias continuaram preservando a sua autonomia com referência a outras instituições, quando dirigidas por anarquistas e com referência ao Estado, mas não aos partidos, quando dirigidas por socialistas e comunistas. Até 1937, não houve restrições legais às greves, que, desta forma, puderam continuar sendo o principal meio da política sindical, exercida diretamente contra o patronato. Nos primeiros sete anos da década de 1930, foram declarados noventa conflitos coletivos de trabalho em empresas ou categorias profissionais, no Estado de São Paulo.[34]

Kenneth Paul Erickson, no mesmo passo, identifica que "os alicerces do atual sistema político brasileiro foram lançados durante os anos 30, quando um estado corporativo, o Estado Novo, surgiu como resultado das forças acionadas pela Revolução de 1930"[35], cujos propósitos "são conservadores e cujos arquitetos esboçaram as instituições corporativistas para proteger o mais possível o '*status quo*', num período de rápida mudança social"[36], em clara substituição às instituições liberais.

O autor identifica em Vargas o expoente desta era, de criação de um imenso aparato estatal corporativista, voltado aos anseios populares tanto quanto era necessário para a manutenção da ordem e do desenvolvimento do capitalismo. Assim, conforme exposto, se desenvolveram os sindicatos à época, frutos do processo que: "destruiu conscientemente as poucas organizações sindicais autônomas para suplantá-las por sindicatos oficiais na estrutura

---

[32]VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 137. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 24.

[33]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 25.

[34]SIMÃO, Aziz. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Dominus, 1966. p. 131-142. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 25.

[35]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 14-15.

[36]Ibid., p. 231.

corporativista. A proibição legal de atividade político-partidária dentro dos sindicatos aumentou o papel do Estado na socialização da classe trabalhadora".[37]

Sobre o corporativismo em Vargas, Robert M. Levine refere que:

> Foi um veículo utilizado para manter o poder político, conferir autonomia e influência ao estado centralizador, e nunca para renunciar ao controle real. No que se referia ao Brasil, os programas decorrentes da legislação social de Vargas eram essencialmente manipuladores, técnicas enganosas empregadas para canalizar a energia de grupos emergentes – principalmente das classes médias e trabalhadoras assalariadas e urbanas – para entidades controladas pelo governo. Os brasileiros acolheram as iniciativas de Vargas por elas prometerem melhores condições de trabalho, garantia de emprego e oportunidade de habitação subsidiada.[38]

Naiara Dal Molin, entretanto, refere que:

> Para explicar o que se passou com o sindicalismo em 1930, enfatiza-se a repressão do governo; esquece-se, porém, que a repressão nas fases iniciais é uma constante. (...) Com Vargas ocorreu um dado novo: tratava-se não apenas de reprimir, mas de atender algumas das reivindicações básicas dos trabalhadores. O governo não proíbe as atividades sindicais, mas passa a controlá-las.[39]

Ainda, assinala que a alta intervenção estatal nos sindicatos, mas do que uma ação deliberada por parte de Vargas, seria uma atitude comum no mundo todo, e mais ainda nos países de economia e desenvolvimento retardatário.

No mesmo sentido, Maria Hermínia Tavares de Almeida refere que:

> Para o bem ou para o mal, os sindicatos criados na década de trinta, foram um instrumento importante na constituição das massas trabalhadoras em força nacionalmente unificada: unificada 'por cima', unificada no Estado, mas finalmente força política que não poderia mais ser desconsiderada nos cálculos daqueles que disputavam o poder.[40]

Ainda, Luiz Werneck Vianna explica que:

> O decreto 19.770, de 1931, estabelecia que os sindicatos deviam servir de parachoques entre as tendências conflitivas nas relações do capital com o trabalho... definindo-se o sindicato como órgão de colaboração com o poder público. Quanto a fins econômicos, visava-se disciplinar o trabalho como fator de produção, quanto a

---

[37]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 29.
[38]LEVINE, Robert M. **Pais dos pobres? O Brasil e a Era Vargas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 25-26.
[39]DAL MOLIN, Naiara. **Sindicato e Estado no Brasil:** o sindicalismo no período populista e o novo sindicalismo. Porto Alegre: Nova Prova, 2009. p. 28.
[40]Ibid., p. 52.

> fins políticos, vedar a emergência de conflitos classistas, canalizando as reivindicações dos grupos sociais envolvidos para dentro do aparato estatal.[41]

Conforme se vê, a falta de regulação dos sindicatos, se por um lado lhes permitia tomar as atitudes que entendiam cabíveis, sem amarras legais, igualmente abriam espaço para que o Estado da mesma forma agisse. Assim, se as greves não eram ilegais e se constituíam meio corriqueiro de luta sindical, a truculência policial, da mesma forma, se constituía o meio habitual pelo qual o governo reprimia e fazia cessar os movimentos operários.

Daí porque, em não sendo tal sistema benéfico a nenhuma das partes – nem aos empresários, nem ao governo, tampouco aos empregados – é porque urgia a instituição de uma regulação do trabalho, sob pena de se inviabilizar o setor produtivo nacional.

Assim, foi neste período que:

> No que respeita ao sindicato, o Governo Provisório decretou duas leis que lhe garantiam formalmente a existência, ao mesmo tempo que estabelecia seu primeiro vínculo com o Estado (...) e, no que respeita às relações empregatícias, não só foi ampliada a legislação pertinente, mas também manifestou-se o propósito de aplicarem-se as novas normas marcando o início da intervenção estatal naquele nível da economia urbana.[42]

Foi então no Estado novo, primeira era do governo Vargas, que passou-se a olhar para a questão trabalhista de forma séria. Em documento no qual, dentre outros assuntos, tratava da natureza do regime instituído à época, "reconhecia a existência de uma proteção governamental à indústria e afirmava a necessidade de sua extensão ao fator trabalho, posto que a pouca legislação social existente não era aplicada".[43] A ideia do novo governo instituído era, portanto, trazer a proteção à relação trabalhista, frise-se, não só porque a esta interessava, mas porque ao patronato interessava a pacificação da relação de trabalho, bem como ao governo, o qual necessitava agradar a todas as classes e desenvolver aquela nascente economia capitalista.

Nesse sentido, Vargas foi enfático ao dizer, em certo pronunciamento, que:

> Somente a organização do trabalho livre 'sobre bases racionais' permitiria o restabelecimento da normalidade, com a 'ordem social e política'. A organização racional do trabalho era, portanto, imposição da própria necessidade de desenvolvimento do sistema econômico capitalista. Para que isso se desse tornava-se necessário eliminar focos de perturbações, representados pelos conflitos coletivos de

---

[41]Ibid., p. 62.

[42]DAL MOLIN, Naiara. **Sindicato e Estado no Brasil:** o sindicalismo no período populista e o novo sindicalismo. Porto Alegre: Nova Prova, 2009. p. 62.

[43]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 26.

> trabalho, que se verificavam na economia urbana e não na rural, onde os assalariados não tinham organização e força reivindicatória.[44]

Por trabalho livre, Vargas estava se referindo ao novo sistema como aquele que contrasta com a escravidão, abolida a um tempo menor do que a vida de um homem àquela época. Embora evidentemente desumano e imoral, o sistema escravocrata representava certa ordem social, visto que a rígida diferenciação entre senhores e escravos impedia a insurreição organizada por estes últimos.

No novo sistema, pode-se dizer que a liberdade de escolher um ofício, um empregador, ou mesmo de empreender, ainda que no nascente e corporativista capitalismo brasileiro, trazia consigo uma natureza de desagregação social. Não havia uma diferenciação tão rígida entre os homens, e, embora não fossem todos, na prática, completamente iguais – assim como não o são até hoje – não havia mais qualquer desigualdade formal instituída legalmente.

Tal expediente não era novo na história da humanidade; conforme a Revolução Industrial demonstrou na Inglaterra, o trabalho livre nas cidades empoderava o trabalhador, dando-lhes maiores condições intelectuais e materiais para buscar o que entendia ser-lhe devido. Ao mesmo tempo, tal empoderamento, buscando mudanças sociais drásticas, não passaria incólume pela ordem social instituída, pois buscava sua mudança, e o conflito estava instalado.

Pode-se dizer, portanto, que a criação de uma legislação trabalhista era uma necessidade de segurança jurídica na relação trabalhista, inexistente numa sociedade que havia saído da escravidão mas que, porém, ainda não havia aprendido a viver na liberdade. O recado do governo era de que o bonde da história não poderia esperar que as classes se acertassem sozinhas, o que poderia acontecer com o tempo, e que aquele mesmo Estado que manteve a ordem social regularizando o trabalho sob o sistema escravocrata, agora teria que manter a ordem regularizando a relação de trabalho livre sob a Lei.

Tal pensamento, quanto aos sindicatos, contrasta com o da República Velha, entendido por Kenneth Paul como aquele "cujos políticos, polícia, tribunais e classes dominantes reprimiam brutalmente as organizações dos trabalhadores e suas reivindicações como ameaças ilegítimas à ordem pública".[45]

Não obstante, redefinia-se o papel do Estado no Brasil; com Getúlio, este deveria tomar parte no desenvolvimento econômico da sociedade, não ser mero espectador. Vargas não titubeava ao tratar o passado como "uma época de individualismo excessivo"; igualmente,

---

[44]Ibid., p. 27.
[45]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 30.

não possuía qualquer constrangimento em adotar discurso semelhante ao do fascismo italiano, no qual inspirava o seu projeto de Estado Novo:

> O individualimso excessivo, que caracterizou o século passado, precisava encontrar limite e corretivo na preocupação dominante do interesse social. Não há nesse atitude nenhum indício de hostilidade ao capital, que, ao contrário, precisa ser atraído, amparado e garantido pelo poder público. Mas, o melhor meio de garanti-lo está, justamente, em transformar o proletariado numa força orgânica de cooperação com o Estado e não o deixar, pelo abandono da lei, entregue à ação dissolvente de elementos perturbadores, destituídos dos sentimentos de Pátria e de Família.[46]

Naiara Dal Molin, ao citar Leôncio Martins Rodrigues, refere que:

> A Vargas coube o mérito de ter percebido a nova configuração sociopolítica surgida com a crise do café e o impulso industrial e urbano. Os trabalhadores se viam, pela primeira vez, alvo das preocupações e atenções (não importa se demagógicas) de políticas e camadas superiores. Os temas das lideranças operárias anarquistas e marxistas lhes pareciam demasiado abstratos e vagos, de consecução quase impossível. Em compensação, o novo governo lhes oferecia vantagens imediatas no que dizia respeito à proteção ao trabalho, do direito de férias, a garantias contra dispensas, etc. O apelo populista, mais direto, mais paternal – além de contar com os meios de propaganda do poder central – adequava-se melhor às características do meio social brasileiro (...).[47]

O fascismo getulista, entretanto, não era exclusivo de sua pessoa; em verdade,

> As atitudes políticas que predominaram no Brasil durante os anos 30 manifestavam grande desilusão com a democracia liberal. O pensamento político brasileiro, mesmo sob a República Velha, incluía um componente que repudiava a democracia liberal como uma importação estrangeira que não se adaptava à herança social, econômica e política do Brasil, nem à sua realidade. (...) Os fundadores do Estado Novo acreditavam que um Estado liberal não funcionaria em uma sociedade industrial moderna e que a única forma de evitar a sua degeneração em um regime comunista seria estabelecer um Estado corporativista.[48]

Assim, ao se dirigir aos juristas encarregados da criação das normas do seu novo projeto de sociedade, referiu sobre "a excepcionalidade da ocasião que lhes permitia resolver

---

[46]VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 97-98. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 29-30.

[47]DAL MOLIN, Naiara. **Sindicato e Estado no Brasil:** o sindicalismo no período populista e o novo sindicalismo. Porto Alegre: Nova Prova, 2009. p. 36.

[48]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 37-38.

e legislar, sem os obstáculos protelatórios dos períodos constitucionais, sem as longas alterações do Congresso, sem as exigências da política e o faccionismo dos partidos".[49]

Portanto, o proletariado não seria mais composto por indivíduos livres, estando agora acolhidos sob a asa da proteção estatal, ao qual deveria render sua gratidão, sujeitando-se a ser mera "força orgânica do Estado". Tal proteção se daria mediante estruturas hierarquicamente definidas, dos sindicatos às Confederações Nacionais, devendo representar toda a população.[50]

Segundo Heloísa Helena,

> Ainda que a alegação fosse a de que a legislação trabalhista tinha "por objetivo dar ao trabalhador de todas as classes um padrão de vida compatível com a dignidade humana e as conquistas sociais e políticas do nosso tempo" (Vargas), a preocupação maior era com o capital, sendo a organização do trabalho garantia para a plena realização daquele.[51]

Nesse sentido, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a partir de 1930. "As iniciativas do recém criado Ministério no âmbito da legislação social tinham por norma de ação substituir o conceito de luta de classes, pelo conceito de colaboração de classes".[52]

Portanto, a criação da legislação trabalhista atendia muito mais aos anseios do capital – pelo menos, dos capitalistas poderosos daquele tempo – o qual necessitava de uma massa proletária colaborativa e pacificada, e do Estado Novo getulista, este necessitado do apoio da burguesia e das massas. Ao trabalhador, restava servir de massa a se resignar com certas garantias, a fim de servir de dócil e efetiva engrenagem do sistema econômico. Ao sindicato restava cooperar com o Estado, pois faria parte dele, e se afastar de radicalismos e da política.

Neste sentido, complementa Heloísa Helena, aduzindo que "a legislação trabalhista, portanto, representa o ponto de encontro da ação política do sindicato e do Estado; isto é, ela é tratada neste trabalho como resultado da relação política entre o sindicato, o Estado e o patronato".[53]

---

[49]VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 110. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 32.
[50]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 38.
[51]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 30.
[52]Ibid., p. 35.
[53]Ibid., p. 37.

No mesmo sentido Francisco José de Oliveira Vianna, assessor jurídico do Ministério do Trabalho do Estado Novo, ao assinalar os três princípios que orientaram a política dos sindicatos após 1930:

> "1. a deliberada e taxativa dissociação deste binário histórico, característico das organizações sindicais dos velhos povos europeus... o binário 'sindicalismo-socialismo'... O nosso sindicalismo... é profissional, corporativo, cristão. Não pretende a reforma social. Não prega, nem pratica, a luta de classes. Não reconhece o marxismo revolucionário, nem o marxismo reformista. Busca nas encíclicas dos grandes papas, de Leão XIII e de Pio XI, a sua inspiração e princípios. 2. separação rigorosa entre sindicatos e partidos políticos; e 3. estruturação dos sindicatos de forma a serem instrumentos de integração social no processo de construção da nação. Este último ponto significava construir a solidariedade social através de ênfase consciente nos aspectos integrativos, educacionais e socializantes dos sindicatos".[54]

Para tanto, o governo criou uma série de leis, visando a uma maior regulação da relação de trabalho, em especial quanto à segurança, medicina e saúde do trabalho, focando em grande medida na situação da mulher e do menor. Ao mesmo tempo, para que houvesse um efetivo cumprimento de tais medidas, criaram-se Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como Comissões Mistas de Conciliação e Arbitragem. Por fim, em 1939, foi criada a Justiça do Trabalho, a quem incumbia dirimir os conflitos individuais e coletivos, os quais eram, então, levados às Justiças Federal e Estadual, quando não resolvidos diretamente pela autoridade policial.

Dessa forma, o que o Estado fazia era redefinir a sua função frente ao problema sindical. "O Estado, que até 1930, atuara em relação aos sindicatos de forma meramente repressiva, passou a organizar e controlar as associações sindicais, no sentido de integrá-las à administração pública, como órgãos de colaboração".[55]

Assim, os Sindicatos passavam de instrumento de luta por parte dos trabalhadores a meras repartições públicas, cujo objetivo deveria ser a colaboração entre as classes e o Poder Público, sob pena de estarem se desvirtuando de seu funcionamento. Tal enquadramento, mediante registro no Ministério do Trabalho, só se tornou comum após 1935, devido ao aumento da repressão estatal contra aqueles que não aceitavam compactuar com o sistema vigente.

---

[54]VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Direito do trabalho e democracia social**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951. p. 79-84. apud ERICKSON, Kenneth Paul. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 51.

[55]SIMÃO, Aziz. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Dominus, 1966. p. 196. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 47.

Por certo que não se convenceu a classe operária tão somente por meio de leis e da repressão policial; o período foi caracterizado pelo extremo populismo de Vargas, algo não exatamente extraordinário no Brasil, porém, elevado a um grau que o fez ser conhecido como o "pai dos pobres".

Kenneth Paul assinala que o populismo clássico

> É um estilo de movimento em que os políticos concedem vantagens aos trabalhadores, tais como reconhecimento legal das organizações sindicais, aumento do salário mínimo e legislação social – mas ao mesmo tempo mantém estrito controle, de forma que os trabalhadores não adquirem nenhum poder político real.[56]

Raymundo Faoro comenta que

> O populismo, fenômeno não especificamente brasileiro, funda-se no momento em que as populações rurais se deslocam para as cidades, educadas nos quadros autoritários do campo. O coronel cede lugar aos agentes semi-oficiais, os "pelegos", com o chefe do governo colocado no papel de protetor e pai, sempre autoritariamente, pai que distribui favores simbólicos e castigos reais.[57]

Assim, define-se o populismo como a utilização da força das massas, por parte de um grupo político, quando em confronto com outro, aceitando fazer concessões a estes.[58] Como referido por Faoro, Vargas apenas utilizava um expediente antes restrito às localidades menores, aonde o coronel, líder local, tomava o apoio das massas para si em troca de migalhas, agora em escala nacional.

Isso tudo, entretanto, não significa que tivesse se encerrado a função política do Sindicato; entretanto, uma vez tendo este perdido sua principal arma política - a greve -

> Ficou mais restrita, se processando não mais através da ação direta contra o patronato, mas dentro da área do Estado, que aparece como uma instituição interposta no contrato entre patrão e operário. Este não ocorreria mais diretamente, mas sim através da Justiça do Trabalho, criada precisamente com esta finalidade.[59]

Assim, a função dos Sindicatos e associações de classe, antes de ser a defesa dos interesses da categoria, passou a ser de colaborar com o governo, a fim de se manter uma estrutura produtiva estável, evitando greves, locautes e demais perturbações à ordem.

---

[56]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 81.
[57]FAORO, Raymundo. **Os donos do poder - formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. p. 793.
[58]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 82.
[59]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 49.

José Albertino Rodrigues, entretanto, não deixa de assinalar que, embora o decreto que instituiu tal formação seja "o primeiro passo no sentido de enquadrar o movimento sindical em bases racionais",[60] ao mesmo tempo, "o leva a perder quase todo o espontaneísmo e autenticidade das primitivas organizações sindicais".[61] O governo, claramente, fazia sua opção entre a liberdade e a segurança, julgando ser esta última prioritária numa economia capitalista embrionária, banindo de vez a liberdade sindical, "fruto extemporâneo do liberalismo",[62] segundo Faoro.

Isso se refletiu na Constituição de 1937, altamente corporativista e antiliberal, em oposição à Carta de 1934.

Adentrando esta nova era, o decreto-lei nº 1.042/39, o qual "Regula a associação em sindicato", elaborado por técnicos do Ministério do Trabalho, deu contornos mais amplos e claros à política sindical nacional. "Produto do Estado Novo, a nossa última lei sindical evidenciava uma ampliação do controle do Ministério do Trabalho, e maior limitação da autonomia sindical".[63]

Tal decreto, no espírito da Constituição de 1937, reforçava o conceito de Estado intervencionista, bem como a ideia de "paz social" e necessidade de colaboração entre as classes. Não por acaso, tal ideologia ia no mesmo passo da "Carta del Lavoro" de Benito Mussolini, cuja ideologia fascista via na democracia um fator de desagregação entre as pessoas, a ser combatido, por meio da unicidade de opiniões em torno do Estado e do líder supremo.

"Nessa Constituição, o trabalho foi considerado um dever social e, como meio de subsistência do indivíduo, era um bem que deveria ser protegido pelo Estado "assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa (art. 136)".[64]

O art. 137, por sua vez, constitucionalizava os direitos trabalhistas, os quais seriam a base da futura Consolidação, e muitos semelhantes aos que temos até hoje, dentre estes, aqueles relativos à jornada de trabalho, férias, trabalho da mulher e do menor, bem como

---

[60]RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão, 1968. p. 80. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 50.

[61]RODRIGUES, José Albertino. 1968. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. 1979. loc. cit.

[62]FAORO, Raymundo. **Os donos do poder - formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. p. 808.

[63]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 59.

[64]Ibid., p. 60.

normas relativas à segurança, saúde e higiene do trabalho. De relevante, apenas o salário mínimo ficou de fora, o qual seria instituído apenas em 1940.

Já o art. 138, o qual tratava da formação dos Sindicatos e associações sindicais, institui que:

> Art. 138. A associação profissional ou syndical é livre. Sómente, porém, o syndicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de producção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionaes, estipular contractos collectivos de trabalho obrigatorios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a elles funcções dellegadas de poder publico.

Entretanto, a greve e o locaute continuavam proibidos, por serem vistos como "recusos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional",[65] conforme preconizava o art. 139.

Extrai-se do enxerto, portanto, característica evidente do ideário fascista: acima dos interesses de trabalhadores e patrões, estava o interesse nacional; acima do indivíduo, estava o coletivo, expresso pela entidade estatal.

Getúlio Vargas, em discurso na cidade de São Paulo, datado de 23 de julho de 1938, foi claro:

> O Estado Novo não reconhece direitos de indivíduos contra a coletividade. Os indivíduos não têm direitos, têm deveres: Os direitos pertencem à coletividade! O Estado, sobrepondo-se à luta de interesses, garante os direitos da coletividade e faz cumprir os deveres para com ela. O Estado não quer, não reconhece a luta de classes. As leis trabalhistas são leis de harmonia social.[66]

O art. 140, por sua vez, foi o responsável por criar a Justiça do Trabalho.

No mais, o referido decreto-lei nº 1.402, afora restabelecer a unicidade sindical e o direito de os Sindicatos cobrarem contribuições compulsórias, não trazia outras mudanças significativas em relação ao Decreto nº 24.694.

Com a criação da CLT, a qual, em verdade, pouco trouxe de luz quanto à questão sindical, senão majoritariamente compilando as leis que já existiam, entramos no chamado "intervalo democrático de 1945-1964".

---

[65]VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 85. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 61.

[66]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 61.

A criação da CLT, um "altamente estruturado e minuciosamente regulado código trabalhista"[67] é o ápice, à época, da tentativa de racionalização do Direito do Trabalho, constituindo-se em "soberbo exemplo da procura da racionalidade".[68]

Neste, a estratégia varguista de incentivar e proteger a indústria nacional, entre outras medidas, com a regulação dos Sindicatos como auxiliares do governo, pareceu vingar. Conforme Heloísa Helena[69] traz, o número de empresas, trabalhadores e Sindicatos explode e cresce ano a ano, evidenciando que o Brasil entrava no capitalismo mundial, impulsionado também pelo auxílio norte-americano, conseguido mediante a barganha do apoio nacional aos aliados na Segunda Guerra.

Quanto às entidades sindicais,

> A lei trabalhista de 1939, baseada na 'Carta del Lavoro' do Estado fascista italiano, forneceu os fundamentos para o controle governamental sobre os sindicatos. A CLT difere do modelo italiano, expressando a preferência do Estado Novo por controles indiretos ao invés da incorporação direta dos sindicatos à estrutura do Estado.[70]

Adriano Guedes Laimer assinala que:

> Essas diversas iniciativas estatais na área das relações de trabalho concretizaram o ideário corporativista, fortemente influenciado pelo modelo italiano. Por meio dele, o Estado buscava eliminar o conflito coletivo e individual, passando a assumir papel de principal representante dos interesses de classe dos trabalhadores por meio de criação de direitos e obrigações, embora o seu cumprimento fosse irregular.[71]

Dessa forma, embora de inspiração fascista, não se pode dizer que a CLT seja mera cópia da legislação italiana; enquanto nesta o sindicato era o Estado, por aqui o sindicato era regularizado pelo Estado e incorporado a ele e à sua estrutura corporativista, não se constituindo em um órgão oficial; porém, a sua autonomia era seriamente limitada, mantendo-se o trabalhador sob a supervisão direta do governo.

Tal controle se dava por expressa disposição legal do art. 514 da CLT, em vigência até os dias de hoje, com poucas alterações:

> Art. 514. São deveres dos sindicatos:
> a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

---

[67]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 27.
[68]ERICKSON, Paul Kenneth. 1979. loc. cit.
[69]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. op. cit., p. 74.
[70]FILHO, Francisco de Moura Brandão. **Teoria e prática da organização sindical do Brasil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961. p. 13-15. apud ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 58.
[71]BARROS, Alberto da Rocha. **Origens e evolução da legislação trabalhista**. Rio de Janeiro: Guanabara Lambert, 1969. p. 61. apud LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 22-23.

> b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
> c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.
> Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :
> a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
> b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevocacionais.

Não obstante, o art. 518, 1º, alínea "c" da CLT era taxativo ao requerer a expressa "afirmação de que a associação agirá como orgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional".[72]

Por assim dizer, o sindicato, antes de qualquer outra coisa, deveria se orientar pelo interesse nacional, e não pelos interesses exclusivos da categoria, subjugados ao coletivo.

Por fim, importante assinalar que nesta época foi instituído o imposto sindical, contribuição compulsória equivalente a 01 (um) dia de salário por ano, obrigação de todo trabalhador de categoria que pudesse se sindicalizar, inclusive daqueles que não pertencessem a qualquer associação.

Kenneth Paul assinala que:

> A representação dos interesses de uma profissão ou categoria econômica específica é somente uma das múltiplas funções dos sindicatos, que são, basicamente, órgãos de colaboração com o Estado que devem propiciar o tipo de serviços sociais geralmente associados com as antigas sociedades de auxílio mútuo e com o moderno Estado intervencionista para o bem-estar social. A lei transforma os sindicatos em dispensórios de serviços sociais. O imposto sindical representava a maior parte da receita da maioria dos sindicatos, e esses fundos podem ser gastos unicamente em objetivos sociais especificamente delimitados; serviços de colocação; escolas primárias e vocacionais; bibliotecas, assistência médica, dentária e judiciária; cooperativas de consumo e crédito; colônias de férias e atividades esportivas; despesas decorrentes da manutenção dessas atividades (art. 592).[73]

Dessa forma, o governo regularizava os sindicatos, promovia o seu financiamento – a maior parte dos sindicatos tinha a contribuição compulsória como maior, senão única, fonte de renda – e legislava sobre de que forma tal verba deveria ser utilizada; evidentemente, sobrava muito pouco espaço para a autonomia do próprio sindicato, tornando-se mais um sistema cronicamente corporativista.

Faoro define de forma magistral a atuação do governo na sociedade; "o governo – a União encarnada no presidente – era senhor de todos os instrumentos de comando político: da

---

[72]BARROS, Alberto da Rocha. 1969. apud LAIMER, Adriano Guedes. 2003. loc. cit.
[73]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 60.

lavoura e da indústria, cartelizadas e controladas; do operariado, sindicalizado sob as rédeas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; (...)".[74]

Tal expediente funcionou como forma de estrangular a cultura política dos sindicatos; Kenneth Paul[75] observa, em entrevistas realizadas por ele, que a maioria dos dirigentes sindicais afirma ser a função assistencial e social o principal motivo pelo qual os trabalhadores se associam à entidade – e não a luta política por melhores condições de trabalho e salário. Inclusive, observa que a sindicalização é, proporcionalmente, maior nas pequenas cidades; nestas, não é exagero afirmar que as atividades promovidas pelo sindicato, como filmes, piqueniques, passeios e colônias de férias, eram as maiores, senão únicas, fontes de lazer do trabalhador e de sua família.

Ainda, embora fosse período próprio para o recrutamento das entidades sindicais para os planos do governo "a fim de integrá-las em campanhas políticas encetadas e que tinham por tema o problema do desenvolvimento; é, por exemplo, a época da campanha do petróleo, com uma opção entre o nacionalismo e o entreguismo"[76], foi também período de intenso debate sobre os problemas que afligiam os trabalhadores, tais como desemprego, inflação, custos de vida, entre outros. Surge, assim, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos – DIEESE, mais tarde reconhecimento como entidade de utilidade pública pelo governo de São Paulo. Tal instituição auxiliou os Sindicatos a "enfrentar o poder econômico das empresas, fornecendo elementos 'racionais' para o debate e fundamentos para suas reivindicações".[77]

2.2.4 O intervalo democrático pós Vargas

Foi com a redemocratização, em 1945, que o sindicato ganhou o seu espaço como força política na sociedade, enquanto instituição oficial, ainda que a estruturação e molde de atuação tenham se dado em 1939. Segundo Heloísa Helena, nesta fase o sindicato age de forma "populista", segundo determinadas características:

> Subordinação à ideologia nacionalista, dando ênfase ao desenvolvimento baseado na solidariedade e paz social; a existência das organizações paralelas que, de certa forma, dinamizaram o sindicalismo oficial; e, a participação política dos sindicatos

[74]FAORO, Raymundo. **Os donos do poder - formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001. p. 790-791.
[75]ERICKSON, Paul Kenneth. op. cit., p. 62.
[76]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 73.
[77]Ibid., p. 78.

> que passou a ser consentida pelo Estado, buscando, assim, apoio dos operários e entidades sindicais controladas, em sua maior parte, pela esquerda.[78]

Tal aliança de esquerda foi que, nos governos Vargas e Jango, marcou o viés ideológico e de atuação dos sindicatos, acentuando-se que "são as orientações vigentes em 1945-1946, retomadas e reafirmadas em 1950-1954, que darão ao movimento operário as características que veio a possuir até 1964 como dependência ao regime populista brasileiro". [79] Tais aspectos são de compreensão imprescindível para que se entenda o breve período democrático, bem como a ruptura em 1964.

Conforme Naiara Dal Molin[80], a legislação trabalhista jamais foi um entrave à acumulação de capital, tendo servido para criar um operariado disciplinado e despolitizado, enfraquecendo as organizações sindicais radicais, e mantendo apenas aquelas que, para sobreviverem, deveriam viver sob as regras do Estado e do patronato. Evidente que houve conquistas – entretanto, ao fim, foi o patronato o maior beneficiado pelo sistema criado.

O principal destes aspectos é o de que o sindicato só obteve alguma importância política muito após a sua aceitação, em 1940, data na qual passou-se a registrar tais instituições; mais precisamente, com a redemocratização, em 1945, e havendo a união com o populismo. Entretanto, tal fato não significa que havia plena liberdade aos sindicatos, conforme Francisco C. Effort, ao citar que "Vargas não se mostrava disposto a soltar os controles além do que fosse estritamente necessário aos seus objetivos políticos".[81] Por isso, "a lei trabalhista brasileira detesta a greve e canaliza os confrontos por salários para as organizações burocráticas da Justiça do Trabalho".[82]

Ainda, houve pequeno retrocesso com o governo Dutra, o qual colocou o Partido Comunista na ilegalidade, perseguindo seus integrantes e simpatizantes, não por acaso, o corpo ideológico e ativista da maioria dos sindicatos.

Desta forma, foi no governo democrático de Vargas (1950 a 1954) que o sindicato populista ganhou força, assumindo as já mencionadas características ou, nas palavras de Evaristo de Morais Filho, "assumindo funções políticas definidas pelos interesses do

---

[78]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. 1979. loc. cit.
[79]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. 1979. loc. cit.
[80]DAL MOLIN, Naiara. **Sindicato e Estado no Brasil:** o sindicalismo no período populista e o novo sindicalismo. Porto Alegre: Nova Prova, 2009. p. 77.
[81]WEFFORT, Francisco. **Origens do sindicalismo populista no Brasil - a conjuntura do após-guerra**. São Paulo: Estudos CEBRAP. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 79.
[82]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 27.

Estado"[83], importante assinalar, sem deixar de lado suas funções institucionais. Tal adição de funções ao sindicato, então, se constituía em "sua integração ao sistema como um instrumento do desenvolvimento econômico do país".[84]

Kenneth Paul assinala que:

> No que diz respeito à autonomia interna, os sindicatos ganharam crescente liberdade de escolha de seus líderes, particularmente depois que o Congresso eliminou o atestado de ideologia de 1952. O Ministério (do Trabalho) procurou manter rédeas curtas sobre as federações e confederações, mas no início dos anos 60 estas também começaram a eleger diretorias militantes que logo desafiaram a posição do governo em importantes questões.[85]

Nesta fase, decididamente, o sindicato adquire novo *status,* função e prestígio junto à população e ao Estado. Neste período,

> O sindicato, no desempenho de sua função política, tem contribuído, por um lado, para a 'ampliação da legislação trabalhista e promoção da consciência jurídica de classe'. Esta ação tem contribuído para a elaboração de certa uniformidade de comportamento dos trabalhadores urbanos diante do patronato, com reflexos na sua conduta política; por outro lado, o sindicato como um apêndice institucional do Estado elaborou 'programas de reivindicações que beneficiam os trabalhadores, dentro da própria estrutura da sociedade de classes'.[86]

Como visto, o sindicato se fixa cada vez mais como uma parte do corpo estatal, atuando na política econômica e social, levando a voz do trabalhador à assembleia, por uma mão, assim como, com a outra, servindo de freio ao ímpeto radical de alguns, mantendo a ordem social e o setor produtivo nacional. Conforme Heloísa Helena, "as proposições do sindicalismo também definem o sindicato como um instrumento do desenvolvimento econômico do país, igualmente em defesa da harmonia e paz social, necessárias à constituição plena da sociedade capitalista industrial".[87] Por assim dizer, não é papel do sindicato lutar contra o patronato, contra o desenvolvimento capitalista e buscar sabotar os planos da nação; este deve ser um instrumento da sociedade para direcionar o trabalho ao caminho do desenvolvimento, junto dos outros fatores de produção, por um lado pleiteando melhores condições ao obreiro, por outro, reprimindo os excessos deste.

Neste sentido, novamente Heloísa Helena refere que:

---

[83]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 79.
[84]Ibid., p. 80.
[85]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 99.
[86]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 80.
[87]Ibid., p. 82.

> Toda a legislação trabalhista e sindical nada mais foi do que o estabelecimento desses limites, para o desenvolvimento operário. A formalização ou institucionalização das relações de trabalho evidencia que, no momento em que o movimento sindical tornou-se potencialmente perturbador ao equilíbrio capitalista, não foi destruído, mas sim incorporado e explorado por ela, em função se seus interesses. Assim, quando na democracia populista, principalmente no início da década de 60, os interesses políticos do grupo hegemônico exigiram o apelo nacionalista ao proletariado,os limites institucionais foram ultrapassados, permitindo ampliar a faixa de ação do movimento sindical.[88]

Por fim, a autora faz a controversa defesa de que os Sindicatos, uma vez regularizados, em uma sociedade capitalista, fatalmente, vão acabar servindo aos interesses do capital, e não mais dos trabalhadores.

2.2.5 O golpe civil-militar de 1964

Como ponto culminante de tal dominação, os autores citados apontam o Golpe de 31 de março de 1964. Segundo Heloísa Helena[89], é este golpe que serve às elites quando a democracia populista parece não mais servir aos seus anseios, pois ameaça o equilíbrio social.

Neste sentido, a autora cita o General de Exército Pery Constant Bevilacqua, o qual imagina o governo então tomador do poder como aquele que iria "consertar" o movimento sindicalista, expurgando-o de seus pretensos excessos, os quais "desvirtuaram 'as altas finalidades do sadio sindicalismo, conforme concebido pelo presidente Getúlio Vargas'".[90]

No mesmo sentido, Kenneth Paul explica que:

> Uma das razões do colapso do sistema político repousa no fato de que a elaborada armadura corporativa parou de funcionar como seus fundadores tencionavam depois que a política se tornou mais aberta e competitiva nos anos 50 e particularmente no início dos 60. A participação popular se acelerou, enquanto se aprofundaram as divisões entre as elites políticas, e alguns políticos transferiam crescentes recursos políticos aos representantes das massas trabalhadoras em troca de seu apoio.[91]

---

[88]Ibid., p. 89.

[89]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 90.

[90]IANNI, Octávio. **O colapso do populismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 150. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 90.

[91]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 204.

Ainda, os líderes trabalhistas teriam começado a "agir com crescente autonomia, usando o poder que haviam acumulado através de seus postos nos sindicatos e dos líderes governamentais".[92]

Assim, a questão sindical, que, bem ou mal, estava aprendendo o que era a democracia e a liberdade no Brasil, regrediu quase 30 anos, mais precisamente, para a época do Estado Novo; como anteriormente referido, o sindicato em um sistema ditatorial e populista tinha uma função muito precisa, e esta só abria espaço para os anseios da classe trabalhadora quando convergente, ou ao menos não contrária aos interesses do capital.

Dessa forma, as elites nacionais não conseguiam suportar um operariado mais livre e participante dos processos decisórios e econômicos da sociedade; a instauração de um regime de exceção, corporativista, fatalmente ocorreu. Os novos dirigentes "foram buscar de seu retiro Francisco Campos, o autor da Constituição do Estado Novo, para emendar a Constituição de 1946 com um 'Ato Institucional'".[93] Tal emenda não deixava dúvidas de que não era mais o Poder Legislativo quem legitimava as Leis, e sim, a Lei instituída era quem legitimava o Congresso – segundo os critérios dos novos governantes.

Heloísa Helena assinala que:

> Em 1964, reestabeleceu-se o sistema sindical antigo com a mesma filosofia de harmonia entre as classes e de paz social que proíbe o sindicato político. (...) Assim, o Estado Novo inclui o sindicato num esquema de política social; e, depois, de 1964, há, também, uma política social na qual se insere o sindicato, isto é, o sindicato aparece novamente como instrumento do desenvolvimento econômico do país.[94]

Kenneth Paul refere que:

> O governo envidou todos os esforços para limitar a autonomia do sistema sindical e os controles diretos e indiretos existentes na CLT constituíram o seu instrumento principal. Além disso, o governo militar concebeu e decretou um considerável volume de legislação para assegurar o cerceamento da autonomia que os líderes sindicais haviam obtido nos anos 50 e 60.[95]

Em outras palavras, o autor deixa claro: o governo golpista, embora de cunho anti-vargas, seguia as bases do Estado Novo, no que se refere à questão sindical – talvez por ambos possuírem a mesma natureza antiliberal. Assim, tal qual Vargas queria sindicatos que colaborassem com seus planos nacionalistas, os militares queriam sindicatos aliados aos seus

---

[92]ERICKSON, Paul Kenneth. 1979. loc. cit
[93]Ibid., p. 205.
[94]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 91.
[95]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 70.

planos desenvolvimentistas; “em uma palavra, o golpe iniciado pela tradição anti-Vargas resultou não na destruição do legado do Estado Novo, mas numa tentativa de aplicá-lo com mais eficiência”.[96]

Dessa forma, a filosofia do Estado Novo, após breve período democrático, está de volta, não por acaso em novo governo discricionário, utilizado para grupos de interesse para seu benefício próprio. O sindicato, então, serve a tais grupos, em oposição à liberdade um pouco maior e ao sindicato político presente no curto período democrático. Tal expediente não foi de difícil execução legal, visto que a legislação vigente era basicamente a mesma.

Já Kenneth Paul expõe que:

> Desde o golpe, o sistema político que se tem desenvolvido é um arremedo da democracia liberal que os líderes invocaram quando derrubaram Goulart. Mais que isso, é um retorno à tradição corporativista do Estado Novo, no qual as leis trabalhistas têm sido ligeiramente alteradas para proporcionar ao estado ferramentas mais efetivas de intervenção e controle sobre os assuntos trabalhistas.[97]

O discurso do Deputado Elias Carmo (UDN-MG), em 1965, é muito claro ao expor a questão nacionalista e a necessidade de uma harmonização entre as classes, baseada na busca da racionalidade:

> (...) Não podemos permitir que entre empresários e trabalhadores volte a existir aquele choque que existia antigamente. No dia em que voltarmos ao '*status quo*', a nossa economia estaria caindo para o abismo definitivo. A produção nacional exige com seriedade, com patriotismo, um perfeito entendimento entre as classes para que o patrão não venha a querer extorquir do empregado serviços extraordinários sem recompensa, por esses serviços. Não podemos permitir que o operário, prevalecendo-se de certos favores da C.L.T., possa diminuir o seu trabalho, o seu rendimento, porque estará dessa forma, não cooperando para os interesses ou para a grandeza da empresa, e estará, portanto, trabalhando pelo decréscimo da produção, um passo atrás no progresso da Nação.[98]

Conforme Heloísa Helena[99], tal discurso demonstra claramente a ideia de necessidade de harmonia entre as classes, e trata a politização dos sindicatos como ato contrário aos interesses nacionais; trata-se o trabalhador que luta por seus direitos como moralmente egoísta e socialmente perigoso, da mesma forma que trata o empregador como um explorador em potencial. Criminaliza-se a liberdade das partes, o desejo de tomar para si a busca pelos seus direitos e sua felicidade – o interesse nacional, por outro lado, é colocado acima disso, e o

---

[96]Ibid., p. 208.
[97]Ibid., p. 18.
[98]BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 2 jul. 1965. p. 2218.
[99]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 94.

sindicato vira mero instrumento a mando do coletivo, constituindo-se quase um órgão da burocracia estatal.

Sobre tal ponto, Arnaldo Süssekind, primeiro ministro do Trabalho após o golpe é muito claro:

> Não é demais lembrar, neste ensejo, que o sindicato brasileiro possui uma natureza jurídica peculiar, visto que, além das atribuições de índole privada, participa da solução de problemas de interesse geral da categoria e exerce funções de caráter público que lhe são delegadas pelo Estado. Não chega a ser uma entidade paraestatal; entretanto, como o poder de representação legal da categoria e de tributação dos membros que compõem o grupo abstratamente representado – poderes que recebem do Estado com a carta de reconhecimento – o sindicato passa a exercer, inquestionavelmente, encargos de ordem pública.[100]

Heloísa Helena evidencia que Süssekind não foi alçado ao cargo por Castello Branco para outra coisa que não levar a cabo a ideia de que aos sindicatos cabia a defesa de seus associados, porém, sempre nos limites do que o Estado entendia bem social. Conforme Octávio Ianni,

> A proibição de atividades políticas evidencia que o sindicato não foi concebido nem organizado para permitir a "produção da consciência proletária"; pelo contrário, é a sua negação, na medida em que sua estrutura pressupõe a colaboração entre as classes, a paz social, para assegurar o desenvolvimento e fortalecimento da sociedade capitalista industrial. Acima de tudo e determinando tudo, estão os interesses dessa sociedade, que são soberanos.[101]

Dessa forma, está explícito, o sindicato brasileiro é submisso ao Estado, segundo os limites impostos pela governo golpista, tal qual fizera o governo Vargas. Para tanto, o expediente de prender sindicalistas diretores, sob as mais variadas acusações – subversão, principalmente – foi amplamente utilizado, ao mesmo tempo que outros tantos, temendo serem presos, se exilaram de pronto em missões diplomáticas e no exterior. Em ambos os casos, as intervenções colocavam em lugar uma Junta composta por associados da entidade, à revelia do que previsse os seus atos constitutivos. Claramente, como refere Heloísa Helena, "a penalidade aplicada – destituição das diretorias sindicais e nomeação de diretores – visava não só a apurar as irregularidades porventura cometidas, mas também repor os sindicatos no caminho já traçado para eles, desde o Estado Novo".[102]

---

[100]BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 7 abr. 1965. Seção 1, p. 1706.

[101]IANNI, Octávio. **Processo político e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 35. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 96.

[102]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 102.

Tal período, em relação aos Sindicatos, não poderia deixar de ser como foi em relação a toda a sociedade brasileira, como um todo; perseguições, acusações infundadas, prisões sem o devido processo legal, de dirigentes e associados, caso envolvidos nas atividades ditas "subversivas" eram comuns, não sem a ajuda, muitas vezes, do próprio empregador, interessado em se livrar de um sindicalista "atuante demais".

Kenneth Paul[103], ainda, indica que a nova legislação governamental se centralizava em três propostas: impedimento à estruturação de uma base que conteste as decisões governamentais e participe do sistema político; fortalecimento do sindicato enquanto parte do desenvolvimento estatal; empobrecimento do trabalhador mediante reajustamentos defasados e poupança forçada, com a desculpa de controlar a inflação.

Outra característica importante da época, levada à sociedade em geral, foi também trazida à construção dos Sindicatos: a tecnocracia. Octávio Ianni[104] assinala que, em 1964, por meio do Ministro Roberto Campos, o planejamento econômico centralizado queria deixar de lado os velhos arroubos populistas e se centralizar na racionalidade. Nas palavras do próprio Ministro, "a era dos líderes carismáticos cercados de uma aura romântica, está cedendo lugar à tecnocracia".[105]

Conforme Heloísa Helena[106], tal processo de racionalização foi muito bem incorporado pelos sindicatos. Estes tomaram para si a tarefa de orquestrar suas atividades e reivindicações, cada vez mais, mediante bases racionais, deixando de lado o populismo. Tanto é assim que passaram a apoiar uma reorganização do malfadado DIEESE – quando não a criação de uma nova entidade de estudos e estatísticas própria a cada entidade, como foi o caso da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria.

Economicamente, o período pós 1964 buscou a contenção da inflação, mediante as medidas mais impopulares que se poderia tomar; "essas medidas incluíam baixas agudas nos salários reais, poupanças forçadas através de um novo fundo de desemprego ligado ao Banco de Habitação e a supressão de um serviço de assistência para o qual os trabalhadores continuariam a contribuir".[107] Tal expediente foi de dificílima implantação, dada a resistência

---

[103]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 210.

[104]IANNI, Octávio. **O colapso do populismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 200. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 109.

[105]IANNI, Octávio. **O colapso do populismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 200. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 109.

[106]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 109.

[107]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 73.

dos sindicatos e dos juízes e Tribunais do Trabalho, os quais, não raro, se insurgiam contra estas medidas.

É do período repressivo-militar, entretanto, que surge uma das legislações mais importantes do nosso ordenamento trabalhista, a Lei nº 4.330, a qual veio para regulamentar as greves e a política salarial do governo.

Heloísa Helena define a greve como "uma decorrência dos desajustamentos ou tensões nas relações de produção e, principalmente, como um mecanismo de pressão posto em prática pelos trabalhadores, com a finalidade de obter atendimento das reivindicações formuladas".[108]

A mesma autora comenta qual o entendimento histórico de tal fato jurídico; desde a Greve Geral de 1917, a questão vinha sendo tratada quase sempre como simples caso de polícia, a ser reprimida duramente pelas autoridades. Mais adiante, vendo que tal expediente pouco resolvia o problema – muito mais o potencializava – trataram como uma questão política. Dessa forma, a regularização era algo há muito imperativa. O patronato, de início, naturalmente, relutante, logo compreendeu que este era o único caminho para a pacificação do proletariado e manutenção da ordem necessária aos seus próprios interesses.

Evidente, pois, que não se tratava de abono à classe trabalhadora, senão meio de sobrevivência, tanto do capital, quanto dos interesses do governo. Heloísa Helena assinala que:

> A proibição ou a regulamentação da greve se fundamentava na consideração de ser este um movimento antissocial e nocivo 'aos interesses de ambas as classes e contrários aos superiores interesses da nação' (...) Mais do que a tranquilidade social, o que estava em jogo era o equilíbrio econômico, perturbado pelas constantes interrupções do trabalho. Como vimos, na sucinta análise do PAEG, a ocorrência de greves sucessivas desestimulava a produção e, principalmente, os investimentos.[109]

Dessa forma, após ser proibida pela Constituição de 1937, permitida pela Constituição de 1946, agora era regulamentada, teoricamente, "para o bem de todas as classes", mediante a edição da referida Lei.

Entretanto, a maior crítica à regulamentação era que esta servia a burocratizar o direito à greve ao extremo, a ponto de inviabilizar os movimentos grevistas. Entre estas, estava a aprovação por 2/3 dos presentes em primeira convocação, ou 1/3 na segunda, "em assembleia

---

[108]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. op. cit, p. 116.

[109]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 117.

geral da categoria profissional interessada, convocada pela entidade sindical representativa".[110]

Ainda, entre uma e outra convocação, deveria haver o intervalo mínimo de 02 (dois) dias, e, caso a entidade contasse com mais de 05 (cinco) mil membros, deveria estar representada por um quórum não inferior a 1/8 de sua totalidade. A convocação deveria ser por meio de editais, disponibilizados na imprensa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; a votação deveria ser secreta e presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de inquestionável idoneidade apontada pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Após isto, e sendo obrigatória a definição de pauta de reivindicações nas mesmas assembleias, o empregador seria notificado para, em 05 (cinco) dias solucionar o conflito; neste mesmo interregno, deve o Departamento Nacional do Trabalho ou a Delegacia Regional do Trabalho tomar medidas conciliatórias. Finalmente, e só após decorrido todo este procedimento, restando infrutíferas as tentativas de conciliação, poderiam os trabalhadores "abandonar pacificamente o trabalho". Caso o conflito se deflagrasse por motivo de não pagamento de salário, o último prazo aludido seria de 03 (três) dias; entretanto, só se reconhecia a validade da paralização quando fosse por motivo econômico ou para a manutenção ou melhoria das condições de trabalho – claramente, uma tentativa de evitar as greves e agitamentos com conotação política, o que está expressamente designado no art. 22 da referida Lei. Por fim, a greve se encerraria por decisão dos associados em assembleia ou, caso infrutíferas as negociações, por meio de decisão da Justiça do Trabalho.

Os Sindicatos, evidentemente, reagiram em massa; embora não considerassem um erro a existência da Lei, pois reconheciam as abusividades muitas vezes cometidas, com greves inúteis e pouco representativas, rechaçavam a validade da norma em si. Isso porque consideravam-na verdadeira protetora do empregador, e não dos trabalhadores. Como exemplo, demonstravam que, em caso de não pagamento de salário, poderia o empregador ter a tranquilidade de não efetuar o pagamento por quase um mês inteiro, sem que uma greve legítima pudesse ocorrer – e quando ela estivesse prestes a ser deflagrada, o simples pagamento do que era devido, com atraso e sem juros, seria o suficiente para fazer o motim perder seu objeto.

No entanto, não se pode dizer que não tenha surtido os efeitos desejados pela Lei – evitar ao máximo conflito considerado tão oneroso e desgastante a ambas as partes. Heloísa Helena aponta que "nesses treze anos, após o golpe militar de 1964, dificilmente podem-se

---

[110]Ibid., p. 119.

assinalar movimentos grevistas de grande envergadura. (...) Os dados obtidos junto ao Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo são insignificantes".[111] Kenneth Paul, ao analisar os dados do Estado de São Paulo, verificou que "antes da lei de greve houve 180 greves em 1961, 154 em 1962, 302 em 1963. O total baixou para 25 em 1962, 15 em 1966, 12 em 1970 e zero em 1971".[112]

Os motivos, conforme já prenunciavam tanto o governo quanto os dirigentes sindicais, eram quase sempre econômicos. Assim, se antes o sindicato era o único intermediário entre o empregado e o empregador, agora havia mais um: o Estado, por meio do Poder Judiciário.

Outra tática do governo foi fazer inflar os sindicatos, imaginando que um maior número de trabalhadores associados e votantes – a maioria desinteressada politicamente – dissolveria o poder e a força dos mais raivosos. Isso, claro, com as velhas práticas do clientelismo corporativista; assim, o trabalhador sindicalizado passou a receber benefícios, tais como preferência à indicação ao serviço público, crédito no Banco Nacional de Habitação para aquisição de imóvel, financiamento para compra de veículos e maquinário, bolsa de estudos para os seus filhos, entre outros.

Foi desta época, também, a constituição dos sindicatos rurais; da mesma forma, uma decisão de cima para baixo, pois não partiu da vontade dos trabalhadores, senão do governo, tomando para si "a última arena que permanecia fora da corporativização e a colocando fora do alcance de qualquer futura mobilização radical".[113]

Entretanto, o plano do governo militar não logrou êxito.

> A sindicalização da força de trabalho não agrícola caiu de 49 para 39% entre 1965 e 1972. Durante este período, a sindicalização no setor industrial baixou de 45 para 39%; no setor bancário, de 52 para 47%. No comércio, todavia, subiu de 37 para 42%. As promessas do governo de revitalizar os sindicatos expandindo suas atividades de assistência social não tiveram efeito positivo sobre as taxas de sindicalização, no início dos anos 70, possivelmente porque o mesmo governo reduzia severamente os salários reais dos trabalhadores e reprimia os ativistas sindicais que procuravam mobilizar os trabalhadores em defesa de seus ganhos.[114]

Igualmente importantes eram as irresignações obreiras quanto aos salários à época, as quais culminaram com a edição de normas próprias, regulamentando os períodos e formas de reajuste dos vencimentos. A preocupação do governo residia nas paralisações que tais pleitos

---

[111]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 125.

[112]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 210.

[113]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 211.

[114]Ibid., p. 212.

provocavam – muitas das vezes, irregulares, por parte de grupos de trabalhadores, sem o aval do sindicato e do procedimento legal – bem como na tentativa de conter o processo inflacionário, o qual já atingia a cada das dezenas ao ano.

Tal tentativa se deu, inicialmente, por meio do Decreto nº 54.018/64, o qual procurava traçar as normas de política salarial do governo, bem como dar outras providências. No mesmo passo, o Decreto nº 54.228, o qual permitia a flexibilização salarial dos trabalhadores, mediante critérios de produtividade e necessidade de empresas ou categorias. Entretanto, tais normas tiveram muito pouco eficácia na prática, e "nos acordos e dissídios coletivos realizados durante o ano de 1964, prevaleceu, ainda, a forma de reajuste da proporção da elevação do custo de vida, nos últimos doze meses".[115]

Porém, ainda que a política salarial fosse de suma importância ao governo, as medidas tomadas muito pouco auxiliaram à contenção da inflação, a qual atingiu um acúmulo de 89,9% ao final do ano de 1964. Assim, em 1965, foi encaminhado pelo Presidente Castelo Branco o Projeto de Lei nº 7, o qual tinha como objetivo estabelecer "uma política salarial uniforme, tanto no setor público como no setor privado da economia, compatível com os preceitos da justiça social e coerente com uma política de estabilização econômica".[116] O pensamento do governo era de que o reajuste salarial era o motor da inflação, portanto, era do trabalhador que deveria ser cortado o reajuste anual de acordo com o aumento do custo de vida.

Importante frisar, não se tratava de congelamento de salários; os reajustes continuariam a ser concedidos, porém, de forma entendida como "racional", a fim de se evitar as pressões de classe, desiguais entre si, e, segundo de pensava, tendente a conseguir reajustes acima do aumento de custo de vida, o que levaria os preços a serem continuamente reajustados, numa espiral inflacionária que só a regulação estatal poderia controlar.

Assim, a política imposta era a de "sacrifício" da classe trabalhadora – evidente que tal medida não ocorreu sem reiteradas acusações de que esta se dava em prol do empregador. O governo se apressou em justificar a medida, com a ideia de que seria um sacrifício para impedir aumentos de custos à empresas, bem como de seus produtos finais. Assim, quem ganharia com tal estratagema seriam todos; os trabalhadores, com a estabilização dos preços dos bens de consumo, e o empregadores, com a segurança do sistema econômico. O governo, por sua vez, se comprometeu a manter estável a política tributária.

---

[115]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 137.

[116]BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 11 jun. 1965. p. 439.

Interessante notar,

> Contudo, é que os planejadores, pelos menos após 1967, aplicaram a disciplina antiinflacionária "seletivamente" contra a classe trabalhadora, enquanto tornavam disponíveis, para os membros da classe média e superior, créditos e outros benefícios. Estes últimos tiveram sua renda "per capta" elevada durante o "milagre econômico" de 1968 a 1974.[117]

Evidentemente, tal medida não foi recebida pacificamente pelas entidades sindicais. Os três principais pontos (perda de poder aquisitivo do trabalhador, perda de soberania e independência da Justiça do Trabalho, e esterilização dos Sindicatos) foram alvo de exatas 556 emendas, procurando atenuar tal problemática. Apesar das seguintes divergências, em especial quanto ao índice utilizado para os reajustes, as partes se comprometeram a respeitar os acordos, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu como constitucional a Lei, e houve uma certa estabilização econômica.

Entretanto, tal fato não fez arrefecer o ânimo sindicalista. Segundo estes, a qualidade de vida e poder de compra do trabalhador havia decaído em relação ao período anterior a 1965. Com base nisso, pugnaram pelo retorno às condições anteriores, baseadas na livre negociação de salários entre patrões e empregados, e entre entidades sindicais, com a única intermediação da Justiça do Trabalho.[118]

E, de fato, o poder de compra do trabalhador sofria duro golpe.

> Entre 1964 e 1970, o salário mínimo perdeu perto de um quarto de seu poder aquisitivo. (...) Ao transferir o processo de revisão salarial dos sindicatos para a Presidência da República, essa política fortaleceu o caráter corporativista do sistema trabalhista, porque afastou as organizações dos trabalhadores de atividades que poderiam construir uma consciência de classe.[119]

Interessante é notar que os sindicatos propunham uma solução mais liberal para o problema; enquanto o governo insistia em reiteradas interferências na economia, não sem razão sendo acusados de favorecer o empresariado, era o pleito de liberdade econômica para o trabalhador e para os sindicatos que ressonava no discurso deste último. A interferência estatal na economia, erroneamente acreditando que o tabelamento do aumento salarial frearia a inflação – não percebendo que era o próprio governo quem a criava, com os gastos desmedidos do período – tirava o poder de compra do trabalhador, enquanto este pugnava tão

---

[117]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 212.

[118]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 152.

[119]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 76.

somente pela existência de fixação de um salário mínimo, e liberdade para negociar seus ganhos, individualmente ou coletivamente. Nesse sentido,

> Pode-se observar nessas reivindicações que as entidades sindicais veem a política salarial como um obstáculo à atuação do sindicato como instrumento de pressão contra o patronato. Daí reivindicarem a livre contratação entre patrões e operários, sem os limites impostos pela rigidez dos cálculos oficiais.[120]

Quanto ao patronato, este apoiou amplamente a medida governamental. Além de não precisarem mais reajustar os salários de acordo com a inflação – muito menos de acordo com o que os sindicatos conseguiam – não precisavam mais suportar as pressões e greves ainda existentes. Da mesma forma, haviam arrumado um bom álibi – eram frequentes as alegações que queriam reajustar os salários, mas não lhes era permitido pela Lei. Ao final, conseguiu-se a tão almejada segurança e ordem nas relações trabalhistas, porém, às custas do operariado.

Importante reunião do período foi a realizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, com a presença de "300 categorias profissionais", bem como pequeno contingente policial e "agentes secretos do SNI e DOPS".[121] O principal tema da pauta, não poderia ser de outra forma, era a política vista como de "arrocho salarial" por parte do governo. De importante, vislumbrou-se uma mudança de posição das entidades quanto à radicalização política; os discursos que décadas antes se dividiam entre socialistas, comunistas e anarquistas, agora pediam um sistema capitalista mais humano, e não mais o fim dele.

Tal fato se denota da fala do referido Sindicato:

> Somos contra a política salarial do governo, contra ela lutaremos enquanto for possível, mas sempre temos baseado nossa argumentação em dados técnicos, em números e estudos fornecidos principalmente por nosso Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos. Estamos tão somente refletindo o pensamento do trabalhador médio brasileiro, que é um homem sério, com responsabilidades, e não um diletante em política, romanticoide, que ainda não sabe bem o que quer e confunde efeito com causa.[122]

Tal movimento foi reprovado pelo governo, contrário a qualquer tipo de agitação popular, mormente quando se insurgia contra disposição legal. Entretanto, sequer foi preciso esforço, pois este se dissolveu sozinho, vítima das divergências internas do movimento.

---

[120]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. op. cit, p. 153.
[121]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. op. cit, p. 159.
[122]Sindicalista repele ação de agitadores. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 19, 14 dez. 1967. apud MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 161.

Ainda, não foi este movimento que fracassou; de forma geral, os trabalhadores não conseguiram se organizar para barrar a política salarial do governo, senão em acordos individuais e coletivos junto à Justiça do Trabalho, porém, nunca com natureza de confronto político. Kenneth Paul assinala que:

> Os líderes sindicais não haviam consolidado fortes laços organizacionais com os trabalhadores antes do golpe de 1964. Após o golpe, os líderes trabalhistas mais efetivos, militantes e/ou radicais, exilaram-se ou foram presos ou eliminados pelo governo. (...) Privados de seus representantes mais capazes, os trabalhadores perderam a capacidade de organizar oposição ou mesmo de protestar contra a política oficial.[123]

Ainda, o autor complementa, relatando que o governo brasileiro, em parceria com os americanos, em 1970, iniciou treinamento especial com cerca de 30.000 (trinta mil) ativistas sindicais, a fim de treiná-los à lide sindical segundo os parâmetros de colaboração com o Estado e os projetos desenvolvimentistas do governo.

Conforme aponta Heloísa Helena, "a política salarial tinha como objetivo impedir o confronto direto entre patrões e trabalhadores e eliminar o conteúdo político de uma luta, no entender do governo, essencialmente econômica".[124]

Tal política, sem sombra de dúvidas, deu certo para o lado do governo (e do patronato em conluio). Aliada à política geral de repressão da época, em especial após a decretação do Ato Institucional nº 5 em 1968, conseguiu manter o operariado quieto e menos insurgente, alcançando-se a tão almejada "paz social", entre capital e trabalhado que sempre se buscou – às custas da qualidade de vida do trabalhador.

Entretanto, a partir de 1972, surge nova onde de greves e insatisfações populares por parte dos trabalhadores; tais movimentos eram livres e desapegados dos sindicatos estabelecidos, irrelevantes para a defesa de qualquer pauta que não aquele instituída pelo governo. Formavam-se a partir da reunião espontânea de trabalhadores, em especial em comitês criados nas maiores fábricas de São Paulo.

Kenneth Paul, citando Maria Hermínia de Almeida, argumenta que:

> As detalhadas e extensivas disposições da CLT e o padrão de sindicatos industriais abrangentes foram projetados para as condições mais uniformes de pequenas e médias fábricas, as mais típicas antes de 1950, quando os setores de bens de capital e bens de consumo de expandiram. Os trabalhadores, nas fábricas cada vez mais

---

[123]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 220.

[124]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 162.

> numerosas, de larga escala e exploração intensiva, achavam a CLT um opressivo anacronismo, porque os forçava a negociar com seus patrões por meio de um intermédio do Estado (...).[125]

Entretanto, fato é que as reivindicações – muitas das quais extremamente progressistas, tais como completa autonomia sindical, liberdade para assinar contratos únicos com cada uma das empresas, ao invés de se vincularem a um setor ou classe, direito de estabelecer um sistema "shop steward", com reconhecimento legal, bem como o direito de estabelecer relações com sindicatos estrangeiros, no caso das multinacionais – eram possibilitadas pelo curto "milagre econômico" da época. Este, porém, se mostrou insustentável, quando da crise do petróleo de 1974.

2.2.6 Abertura política e redemocratização: o Novo Sindicalismo, o neoliberalismo e a Constituição Federal de 1988

Assim, surge aqui o chamado "Novo Sindicalismo", trazendo ao mundo novas pautas, novas lutas e uma nova realidade.

A primeira dessas lutas foram as greves do ABC paulista entre 1978 e 1980; período chave da redemocratização brasileira, neste a ditadura militar já não demonstrava ser capaz de perdurar por muito tempo, e o seu poder era cada vez menos respeitado e levado em conta pela sociedade, incluindo o movimento sindical. Antunes[126] defende que estas foram greves de cunho econômico e político, características que, defende, são difíceis de se ver em um mesmo movimento, porém não impossível.

A primeira delas se deu em 1978, na fábrica da Scania, deflagrada espontaneamente, sequer tendo havido a participação do sindicato, o qual foi logo chamado a negociar. Tal movimento seguiu-se nas fábricas da Ford e da Mercedes; a pauta era econômica no sentido que lutava contra a superexploração do trabalho e o arrocho salarial, e política, pois pregava a luta contra "o intervencionismo estatal e pela democratização, pela autonomia e liberdade sindical, pelo direito de greve, pela maior organização no espaço fabril, pela negociação direta, pela contratação coletiva".[127]

O período passado havia deixado marcas no movimento operário. Naiara Dal Molin, ao se referir aos escritos de Antunes, refere que "quando ocorreu a eclosão das greves, o

---

[125]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 223.

[126]DAL MOLIN, Naiara. **Sindicato e Estado no Brasil:** o sindicalismo no período populista e o novo sindicalismo. Porto Alegre: Nova Prova, 2009. p. 89.

[127]Ibid., p. 91.

sindicato dos trabalhadores surpreendeu-se e viveu momentos de grande dificuldade, devido à sua inexperiência em participar de movimentos daquela amplitude, atuando mais na intermediação entre o operariado e a direção fabril".[128] Tal situação, assinala-se, teve fim quando os sindicatos metalúrgicos, não podendo mais ser meros intermediadores, passaram a tomar para si a luta dos trabalhadores, desde que chamados por estes. Ainda, segundo o autor, este caráter espontâneo da greve, realizado por pessoas não acostumadas à luta sindical, dificultou sobremaneira o trabalho repressivo, pois não era raro encontrar trabalhadores sem piquetes, de braços cruzados e indefesos.

Naiara Dal Molin, assim, assinala que:

> Vitoriosa a greve de 1978 pode ser considerada, material e politicamente, qualquer que seja a ótica de sua visualização. O ato de fazer greve já era, por si só, uma grande vitória naqueles tempos de ditadura militar. Objetivando uma conquista material, logrou efetivá-la depois de muitos anos de parcos índices de aumento salarial. Foi, desde seu início, marcada pela aproximação e, mesmo, identificação de interesses entre o proletariado qualificado e o não qualificado e estabeleceu, para o operariado da indústria automobilística, uma convenção coletiva de trabalho, sem a presença do Estado; desencadeou, ainda que embrionariamente, uma luta contra a forma de coerção do trabalho e despotismo do mundo fabril; propiciou uma luta inicial contra a superestrutura jurídico-política repressiva do Estado ditatorial (lei de greve, proibição de ação política nos sindicatos, etc); e iniciou a denúncia e a luta contra a política econômica fundada na superexploração do trabalho [...], embora não questionasse diretamente o modo de produção e a expropriação dessa mais-valia.[129]

Tais movimentos, no ano de 1978, foi o que iniciou a construção das greves de 1979; neste ano, o sindicato dos metalúrgicos do ABC, mais preparado, chegou a reunir 20 mil operários na Igreja Matriz, bem como 130 mil no ato de 1º de Maio daquele ano.

Embora a motivação desta greve, novamente, tivesse a dupla motivação, econômica e política, Antunes[130] assinala que teve como grande diferença o fato de contar com a participação mais direta do sindicato dos metalúrgicos, em especial com a figura de Luiz Inácio Lula da Silva, expoente nome do sindicalismo brasileiro.

Tais movimentos, entretanto, não foram bem recebidos pelo patronato e pelos militares. "Era o início da contra-ofensiva ditatorial, que tinha por objetivo atingir a espinha dorsal do Novo Sindicalismo, num primeiro momento através de medidas persuasivas e, posteriormente, através de violenta repressão".[131]

---

[128]Ibid., p. 92.
[129]DAL MOLIN, Naiara. **Sindicato e Estado no Brasil:** o sindicalismo no período populista e o novo sindicalismo. Porto Alegre: Nova Prova, 2009. p. 94.
[130]Ibid., p. 95.
[131]Ibid., p. 96.

A repressão se mostrou ativa especialmente em certos momentos chaves; após 12 dias de greve geral dos metalúrgicos, o TRT a declarou ilegal, o que foi sinalizado como autorização para a intervenção direta nos sindicatos, fechamento de estádios e praças onde se reuniam os trabalhadores, bem como a prisão das lideranças, entre elas Lula. O movimento se arrastou por 41 dias, o que foi considerado por muitos uma derrota.

Outro fator importante desta época é o processo de globalização acelerado e sendo incorporado à realidade brasileira. Refere Adriano Guedes Laimer que "a globalização estabelece parâmetros de interesse do grande capital, sobretudo nas áreas econômica e política, e introduz elementos que se coadunam com essa estratégia no âmbito das relações de trabalho por meio de mecanismos de flexibilização".[132]

O fato é que o séc. XXI demonstrou a impossibilidade de se lutar contra a globalização, e que o comércio mundial cada vez mais livre é a tendência do futuro – tentar proibir ou mitigar tal efeito tem como consequencia a perda de competitividade da nação e miséria de todos. Portanto, o desafio dos sindicatos, e do governo atual, é saber conciliar a manutenção dos direitos trabalhistas, e melhoria das condições de trabalho, com a regular expansão econômica requerida pelo mercado, num sistema ainda muito corporativista.

De certa forma, pode-se dizer que os governos eleitos após a Constituição Cidadã de 1988 lograram êxito neste intento, evitando rupturas radicais com o capital e buscando a conciliação, inclusive sob o governo de um dos mais importantes sindicalistas da história recente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva.

2.3 Conclusões da história sindical brasileira

Assim foi a história sindical brasileira até os dias de hoje. Sendo o trabalhismo e o sindicalismo, senão o próprio Direito do Trabalho, crias do sistema capitalista, todos nasceram nos anos de 1920, logo quando do início da industrialização no Brasil.

O sindicato, entretanto, foi o que mais refletiu e sentiu os efeitos do regime de governo da ocasião. Não poderia ser diferente, visto que, excetuando-se curto período de desregulamentação e aparelhamento anarquista no começo do século, foi tomado como órgão burocrático do Estado.

---

[132]LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 33.

Nesse sentido, Max Weber assinala que "o grande Estado moderno depende tanto ou mais de uma base burocrática técnica quanto maior é e, antes de tudo, quanto mais é ou tende a ser uma grande potência".[133]

Na matéria em comento, não foi diferente. Os períodos ditatoriais – era Vargas e Ditadura Civil-Militar – trouxeram repressão policial, enormes e irracionais regulações (as quais davam segurança ao capital e castravam o operariado), bem como tentavam afastar do sindicato a politização da massa, em especial quando envolvidos radicais comunistas e anarquistas.

Por outro lado, os períodos democráticos permitiram maior autonomia e liberdade às entidades – ao menos, tanta liberdade quanto se pode imaginar num sistema corporativista e regulamentado como é o ambiente social brasileiro em geral.

Azis Simão assinala que foi a partir dos anos de 1940 que

> A burocracia assumiu nítida configuração e se ampliou no quadro do sindicalismo, graças aos recursos oriundos do imposto sindical, ao crescimento da indústria e da população operária, à ampliação das atividades do sindicato, em conjunto, e ao estreitamento das suas relações com o Estado.[134]

Tal relação se complementou com a criação das Delegacias do Trabalho, Ministério do Trabalho e com a própria Justiça do Trabalho, alargando as áreas de atuação e poder das entidades sindicais, transformando o sindicato, cada vez mais, como participante da burocracia estatal, o que significa que este deveria se sujeitar às regras e procedimentos próprios.

Quanto ao período de exceção civil-militar, Heloísa Helena assinala que:

> Mesmo que, de 1945 a 1964, as aberturas democráticas tivessem possibilitando uma atuação mais livre dos sindicatos, atenuando o exercício da função meramente administrativa, a partir do golpe militar de 1964, foram retomados os princípios que definiram o sindicato como um órgão de colaboração com o Estado.[135]

Por assim dizer, novamente, em busca da manutenção da ordem e de se tentar desenvolver o tardio capitalismo brasileiro, o Estado buscou tirar do sindicato a função política – vista como insurgente, perturbadora da ordem – e burocratizá-lo, a fim de transformá-lo num órgão de colaboração que, mediante o cumprimento das leis, deveria servir

---

[133]WEBER, Max. **Economia y sociedad**. México: Fondo, 1964. v. 2, p. 729.
[134]SIMÃO, Azis. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Dominus, 1966. p. 184-185.
[135]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 164.

para arrefecer os ânimos do operariado, mantendo-o, tanto quanto possível, trabalhando e produzindo.

Em pronunciamento no Diário do Congresso Nacional, datado de 23 de abril de 1965, o então Ministro do Trabalho, Arnaldo Sussekind, foi enfático ao proferir:

> Não é possível – e creio que todos os senhores compreenderão – que um sindicato, que recebe do Estado o poder de tributação, em virtude do qual recolhe, compulsoriamente, um dia de salário por ano de serviço – o imposto sindical – de todos os integrantes da respectiva categoria, e que vai manejar, por vezes, somas fabulosas, dado o poder de representação que tem, como órgão de colaboração do Estado, como órgão de classe, seja entregue para dirigi-lo, a quem não tenha bons antecedentes. Essa exigência é, a meu ver, lícita, legítima.[136]

Por suas palavras, denota-se a ideia central: o sindicato, no Brasil, só possui poder devido ao Estado, e é a ele que este deve respeito e subordinação, podendo atuar senão no limite instituído. O dirigente sindicalista não poderia ser um mero representante de classe, defensor dos interesses da categoria, senão um gerente de uma entidade representante de uma parte do sistema, que deveria servir ao conjunto da sociedade.

Tal situação era percebida de forma ambígua por parte dos dirigentes sindicais; muitos encarnavam a posição concedida na forma como lhes era exigido; outros tantos, entretanto, contestavam e procuravam a atuação fora do escopo legal, o que, naturalmente, encontrava grande resistência por parte do Ministério do Trabalho.

Toda esta situação passa por uma luta pelo poder político, "requisito essencial para a participação efetiva no processo político. [...] A hábil manipulação das greves políticas e dos mecanismos clientelistas do Estado corporativista constituíam as duas principais fontes desse poder".[137]

Entretanto, de ambas as partes, se reconhece o principal vínculo do sindicato com o Estado, e, portanto, o que o mantém subordinado às suas determinações, é o imposto sindical. Heloísa Helena[138], na sua pesquisa junto aos dirigentes sindicais, percebeu grande espírito crítico, por parte de alguns, que viam o imposto sindical como um *mal necessário,* sem o qual o sindicato não teria condições de atuar. Outros tantos mostravam grande apreço por tal instituição – entretanto, certo é que todos percebiam que não existia real independência do sindicato em relação ao Estado, nesta situação. Igualmente, "ainda que contestando, em

---

[136]BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 23 abr. 1965. p. 2103.

[137]ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 227.

[138]MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 178.

alguns casos, a ingerência do Ministério do Trabalho e a restrição ao exercício da autonomia sindical, esses dirigentes reconhecem e legitimam o sindicato como um poder subalterno".[139] Em suma, o sindicalismo outrora revolucionário, passa a ser profundamente reformista, procurando para o trabalhador não mais a mudança completa do sistema, mas a integração do trabalhador àquele vigente.

Para finalizar, longa citação de Adriano Guedes Laimer, ao reconhecer a suma importância que o sindicato possui no mundo do trabalho, como única instituição apta a equilibrar a desigual relação entre trabalho e capital, é clara ao reconhecer que:

> O modelo corporativista de relações de trabalho existente no Brasil estabelece entraves para que o sindicato desenvolva seu papel de forma que possa buscar a solução dos conflitos, mesmo sabendo-se que uma boa parte deles defendam, equivocadamente, a manutenção dessa situação. Essa concepção estabelece limites à ação dos sindicatos, sobrevivendo inclusive à Constituição democrática de 1988, que restabeleceu os parâmetros democráticos para a sociedade brasileira, mas manteve o corporativismo na área das relações de trabalho.[140]

Entretanto, o Brasil perdeu sua grande chance de instituir a liberdade sindical e mitigar os efeitos do corporativismo neste segmento social; conforme Adriano Guedes Laimer,

> O Brasil (...) tem resistido em adotar a liberdade e autonomia sindicais, insistindo em manter sua organização sindical corporativista, conforme consta do art. 8º, incisos II e IV, da Constituição Federal. As mudanças introduzidas pelo "caput" do art. 8º e seu inciso I alteraram pouco sua característica original, instituída na Era Vargas.[141]

Curioso notar que a Constituição de 1988 mudou, e muito, o panorama trabalhista brasileiro, constitucionalizando direitos, afastou a intervenção estatal nos sindicatos e ampliou o direito de greve; entretanto, manteve a Justiça do Trabalho com todas as suas prerrogativas, deixando pouco espaço para a negociação coletiva, bem como mantendo o sistema de unicidade sindical.

Infelizmente, o processo constituinte não foi a encontro, inclusive, da visão mais crítica por parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para tal organização, a qual trabalha no sentido de garantir mundialmente as garantias mínimas ao trabalhador, com vistas ao desenvolvimento social e democrático de todas as nações, fundamento este adotado pela "Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento"

---

[139]Ibid., p. 180.
[140]LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 25.
[141]LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 47.

- e, como visto, tal postulado não foi levado em conta pelo constituinte, perdurando a mesma situação até a atualidade.

Assim, o maior desafio à frente do movimento sindical brasileiro, a fim de se manter como movimento de vanguarda e útil ao trabalhador, finalmente adentrando à Era Democrática instituída em 1988, mediante a adoção da Liberdade Sindical, tema o qual será analisado e defendido nos próximos capítulos.

3 DIREITO COMPARADO – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, ESPANHA E MERCOSUL

Conforme visto ao longo do primeiro capítulo, o Estado brasileiro sempre foi e ainda é corporativista – chega-se a dizer que esta é a maior característica da sua construção. Tal fato acaba por se refletir na estrutura sindical da sociedade; esta foi criada, na forma como a concebemos, por um governo de cunho fascista, cujas ideias trabalhistas se inspiraram na Itália de Mussolini e, a despeito de termos promulgado uma Constituição dita "cidadã", neste ponto, mantiveram-se praticamente intactas as estruturais ditatoriais.

Em especial, sobre tal ponto, e é este o centro deste trabalho: a estrutura baseada na unicidade sindical e na contribuição compulsória de todos que pertencem a determinada categoria, bem como a possibilidade de se pensar em uma estruturação diferente da vida sindical.

Assim, é essencial que se analise outros sistemas legais, tanto de países com uma história econômica e legislativa muito diferente da nossa – caso dos Estados Unidos -, países com uma estrutura legal e corporativista semelhante – caso da Espanha –, além de nossos vizinhos sul-americanos, os quais, embora de colonização espanhola, tiveram uma história recente muito semelhante, no tocante a ditaduras e regimes de exceção.

Dessa forma, neste segundo capítulo propõe-se analisar o direito comparado, no tocante à legislação sindical, demonstrando o mundo prático das ideias de maior liberdade sindical aos trabalhadores e empregadores, sem que isso signifique o abandono dos princípios norteadores do Direito do Trabalho e contribuindo, em verdade, para a construção de uma sociedade mais justa e materialmente desenvolvida.

3.1 O caso dos Estados Unidos da América

Conforme já referido, os sindicatos são organizações próprias do sistema capitalista, e consequência das próprias contradições deste. É o único sistema em que, a partir da consciência de classe, os indivíduos que empregam sua força de trabalho na produção passam a se organizar de fim de demandar coletivamente aquilo que entendem ser de direito.

No caso norte-americano, entretanto, "dicha consciencia obrera no se dessarrolló tan pronto como en otros con adelanto industrial comparable. Tanpoco crescieron las

organizaciones nacionales de trabajadores al ritmo rápido de las grandes compañias comerciales"[142].

Florence Peterson aponta que a grande disponibilidade de terras, as quais estavam disponíveis para qualquer um que delas quisesse se apossar e pudesse defender, levou uma grande quantidade de pessoas a desbravar o interior. Tais aventureiros, que, de outro modo, teriam constituído a força de trabalho de centros industriais, reduziram em muito a massa proletária nas cidades; tal redução, por sua vez, significou um esvaziamento da possível força operária, bem como acabava por elevar os salários e melhorar as condições de vida, dada a pouca disponibilidade de mão-de-obra.

Por outro lado, o acelerado crescimento econômico possibilitou a muitos trabalhadores rápido crescimento profissional, tanto como empregados de destaque quanto como empreendedores, afastando destes a preocupação com as massas proletárias. Dessa forma, os primeiros agrupamentos possuíam maiores laços locais e comunitários do que profissionais, chegando a reunir trabalhadores do campo e da indústria, bem como empregadores do comércio e das ferroviais, no mesmo grupo.

Por fim, o fato de nunca ter existido nos Estados Unidos o voto censitário contribuiu em muito para que o proletariado se sentisse livre e participante da vida política – em oposição ao oprimido trabalhador brasileiro, ou proibido de votar, ou obrigado ao voto "de cabresto", mas sempre excluído das decisões sobre a própria vida.

Outro fator importante foi a imigração, totalmente livre até as primeiras restrições, promulgadas apenas em 1924. Vista como a terra da liberdade e do "american dream", o país passou a receber imigrantes de todo o mundo, grande parte fugidos das crises de fome e das guerras na Europa, e dispostos a ganhar a vida com o que lhes fosse oferecido.

Embora se possa retribuir muitas vantagens econômicas e humanitárias a um país tão aberto à diversidade e às oportunidades a todos, deve-se assinalar que isto, de fato, tornava muito difícil a organização de entidades sindicais sólidas e efetivas, dadas as diferenças linguísticas, culturais, religiosas e nacionais entre os trabalhadores. Não raro tais diferenças resultavam em graves conflitos entre os próprios operários, os quais desenvolviam rivalidades entre os grupos, as quais eram habilmente utilizadas pelos empregadores para minar movimentos ruidosos.

Tais estrangeiros, ainda, pouco procuravam se insurgir contra as condições da época. Pela própria condição de quem está fora de casa, sem conhecidos e sem dinheiro, por serem

---

[142]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 17.

pessoas vindas de países miseráveis e agrários, acostumados ao trabalho duro, à obediência e ao salário exíguo, pouca força possuíam na tentativa de reivindicar melhores salários e condições de trabalho.

Diferente, entretanto, era a situação do operário nacional: já integrado à comunidade, habituado culturalmente e ao idioma, era o preferido para ocupar os postos de trabalho de maior relevância, tendo tomado "consciencia de la amenaza competidora de los recién llegados y por lo tanto organizaron sindicatos de oficios restringiendo la afiliación a los obreros calificados"[143].

Entretanto, o autor assinala que os estrangeiros mais naturalmente capacitados e predispostos ao crescimento profissional logo perceberam a impossibilidade de melhorar de vida sozinhos, ainda que inicialmente pouco qualificados, passando a utilizar sua capacidade de liderança para pleitear melhores condições de trabalho e oportunidades, contribuindo decisivamente para o movimento sindical norte-americano.

Dessa forma, a grande disponibilidade de terras, o que causava relativa escassez de trabalhadores nas grandes metrópoles, exatamente na época que a industrialização se expandia, explica em parte as relativas boas condições pessoais dos trabalhadores da época, o que atrasou o desenvolvimento de uma cultura sindical, bem como a imigração em massa de toda a sorte de desvalidos, obrigados a pensar na própria sobrevivência no dia de amanhã, e não nos seus direitos.

Entretanto, o termo que mais salta quando se fala no sindicalismo norte-americano são as "trade unions", as quais podem ser definidas como "uniones o sindicatos de ofícios, para hacer causa común durante las huelgas recaudando com frecuencia un fondo común de huelga mediante una contribuición per-capta proveniente de todas las sociedades integradas de la "unión"."[144]

Tais "unions" formavam, no começo do século XIX, organizações locais e, por fim, uma "Union" Nacional. Àquela altura, os sindicatos de ofício se portavam já como sindicatos propriamente ditos pois, além de negociar salários, horas e condições de trabalho, exigiam a filiação e contribuição de todos, bem como criavam mecanismos de controle de entrada de novos membros.

---

[143]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 19.

[144]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 20.

Entretanto, a maioria destas "unions" desapareceram no "grande pânico de 1837"[145] e nos anos seguintes; ao surgirem novamente nos anos de 1840, não se preocupavam mais somente com suas condições pessoais, mas passaram a lutar por reformas sociais, a formar cooperativas e advogar por uma reforma agrária. Tais organizações deram origem à maioria das "Unions" nacionais existentes até hoje.

Após a Guerra Civil Americana, especialmente, se renovou o interesse pelas associações de trabalhadores. Florence Peterson[146] comenta que

> se renovó el interes em la organización al finalizar la guerra, cuando los soldados encontraron a sua regreso que sus empleos especializados habían sido suplantados por la producción fabril y mecánica, que el influjo de inmigrantes dispuestos a trabajar por poca remuneración amenazaba los niveles existentes de trabajo y que las mejoras ferroviarias posibilitaban el transporte de artículos fabricados em regiones de bajo costo a mercados em donde se pagaban salários más altos.

A situação era agravada, ainda, pela grande emissão de moeda para o financiamento da Guerra, causando o aumento dos preços, nunca seguido do aumento salarial correspondente.

Kjeld Aagaard Jacobsen[147] assinala que

> a vitória dos Estados industrializados do norte impôs uma hegemonia política sobre todo o país, dando margem a uma nova expansão econômica e à abolição do trabalho escravo (...). Em 1868, por pressão de diversos sindicatos, já se falava na necessidade de leis para garantir jornadas de trabalho adequadas e, nessa mesma época, já se registrava a existência de cerca de 30 sindicatos nacionais, envolvendo 5% dos trabalhadores não agrícolas.

Finalmente, em 1866, formou-se a "Nation Labor Union"; inicialmente mais inclinada a lutar por melhorias diretas aos trabalhadores e de caráter reformista, logo passou a se

---

[145]O grande pânico de 1837 foi uma crise que se desencadeou pela acentuada queda do preço do algodão norte-americano, maior produto de exportação e propulsor dos investimentos naquele país à época, devido a restrições de crédito por parte da Inglaterra, assolada por uma fraca colheita de trigo e necessitada de dinheiro para importar comida. Como consequência, houve grande desvalorização dos papéis do governo, o qual era incapaz de pagar o seu valor de face, tendo este, ainda, perdido suas reservas em Libras, moeda de lastro do Dólar. Todo o processo foi antecedido, ainda, por grandes taxas de especulação financeira e de terras. O Presidente Andrew Jackson sempre foi apontado como o responsável pela crise, devido a uma série de erros junto ao setor bancário, embora esta só tenha estourado poucas semanas após a posse de Martin Van Buren.

No seu auge, a taxa de desemprego chegou a 25%, uma das maiores da história dos Estados Unidos, além de queda acentuada nos salários e quebra generalizada do setor bancário; o nome dado à crise se refere ao grande efeito psicológico sobre a sociedade da época, tendo perdurado até 1845. (MCGRANE, Reginald. **The Panic of 1837: Some Financial Problems of the Jacksonian Era.** New York: Russell & Russell, 1965. p. 106–126.)

[146]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 21.

[147]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 139.

engajar em atividades políticas, o que desagradou a muitos sindicatos. Acabou por se esfacelar em 1872, após tentar, sem sucesso, criar um Partido Trabalhista.

Particularidade curiosa da história sindical americana foi a criação da "Noble and Holy Order of the Knights of Labor", constituída pela massa de trabalhadores de todos os escalões e especialidades, com "el propósito de sustituir el sistema existente de salarios por uma sociedad cooperativa, lo cual esperaba lograr mediante la educaciíon y las leyes. Como fin más inmediato, buscaba mejores salarios y jornadas y la abolición del trabajo forzado e infantil."[148] Constituía-se como uma sociedade secreta, cheia de rituais, senhas e gestos próprios, a fim de evitar que espiões repassassem informações aos empregadores, esperando, assim, fazer um contraponto às listas negras criadas pelos patrões.

Embora de grande representatividade por algum tempo, chegando a ter cerca de 10% dos trabalhadores da indústria associados, em 1886 fracassaram desastrosamente na maioria dos seus pleitos frente aos empregadores, vindo a praticamente desaparecer na entrada do século XX, com a debandada dos trabalhadores especializados, a fim de formar sindicatos de ofícios. No entanto, Florence Peterson[149] deixa clara a importância da instituição ao referir que

> los caballeros del trabajo (Knights of Labor) fueron la primera organización obrera nacional del país em actividad durante más de uno o dos años, y su influencia llegó más allá de sus afiliados y continuó después de haber cesado su activa existencia. Su principal contribución fué educativa. Los obreros comprobaron la fuerza y las debilidades de dicho tipo de organización y el público em general tuvo consciencia por primera vez del amargo descontento que existia entre grandes sectores de obreros industriales.

Tal sucessão, baseada na divisão entre artesãos qualificados e a massa de obreiros com pouca ou nenhuma qualificação, dá-se por intermédio da criação da AFL – American Federation of Labor, em 1886. Tal associação respeitava integralmente a autonomia de cada um dos ofícios organizados em sindicatos, se constituindo em uma associação nacional – ou internacional, pois havia algumas associações canadenses – de sindicatos, que pouco interpelava seus partícipes quanto às negociações e acordos que realizava junto aos empregadores.

A criação da AFL significou, ainda, a derrota das ideias radicais na América; em uma época que muito acreditavam estar se esfacelando o modelo de hierarquia laboral tradicional,

---

[148]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 22.

[149]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 23.

o qual seria seguido ou por um modelo de empresas autogeridas ou pelo socialismo científico e propriedade estatal dos meios de produção, a AFL serviu para a manutenção do *status quo.*

Como método de organização, defendia a radical autonomia dos sindicatos de ofício, não utilizando a sua força política e econômica concentrada; ainda, nunca lutou por leis trabalhistas, concentrando-se em negociações diretas junto aos empregadores e na proteção legal aos obreiros. Pode-se dizer que as ideias liberais, pedra fundamental da formação dos Estados Unidos, e impregnada na cultura popular, refletia-se até na posição tomada pelo movimento sindical, em oposição ao já visto modelo corporativista brasileiro, por exemplo.

Tal modelo, indubitavelmente, funcionou; Florence Peterson[150] refere que "a diferencia de la experiencia sindical durante anteriores épocas de depresión, los sindicatos afiliados a la AFL obtuvieron substanciales mejoras durante la prolongada depresión seguiente a 1890". Tanto é assim que esta continuou a se expandir continuamente, chegando a 1.675.000 trabalhadores associados em 1904. Evidentemente, houve a resposta patronal; múltiplas associações de empregadores se negaram a negociar com os sindicatos, chegando a boicotar qualquer trabalhador que fosse sindicalizado, bem como lutaram nos meios políticos e institucionais para mitigar o poder das associações obreiras.

Curioso notar, conforme afirma K.A. Jacobsen[151], uma das características da AFL era a proibição de mais de um sindicato por categoria na mesma área, tal qual um sistema de unicidade sindical não-oficial, adotada pelos trabalhadores, embora não existisse em lei. A instituição chegava a dirimir eventuais dúvidas existentes, quando algum agrupamento entrava em conflito com empregadores.

3.1.1 A Primeira Guerra Mundial

Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, a AFL decidiu por apoiar os planos do Governo de entrar no conflito; em 1917, "se reunieron em Washington representantes de la mayoria de los sindicatos, em donde votaron apoyar incondicionalmente al gobierno y redactaron uma declaración sobre la política obrera a seguir durante la contenda".[152]

---

[150]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 26.

[151]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 141.

[152]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 27.

Tal declaração exigia que os governos reconhecessem o movimento obreiro como representante de todos os assalariados, inclusive daqueles que não fossem associados, e que tal movimento tivesse representantes nos conselhos de defesa nacional.

O acordo foi prontamente aceito, com o compromisso de que nem os sindicatos de trabalhadores nem as associações de empregadores se utilizassem da situação de guerra para extorquir uns aos outros e ao governo; assim, onde houvesse a garantia de manutenção de salários e boas condições de trabalhos, não haveria greves. Criou-se, ainda, a "National War Labor Board", composta por doze membros, que adotou a ideia de que "se reconoce y afirma el derecho de los obreros para organizarse em sindicatos y negociar colectivamente mediante sus representantes electos. Los empleadores no podrán em manera alguna negar, reducir i interferir com dicho derecho".[153] Outras declarações existiram no sentido de proibir que as associações obreiras utilizassem de medidas coercitivas para compelir a associação de quem quer que fosse, tampouco para obrigar a negociação com os empregadores.

Ao fim, tal expediente se mostrou amplamente benéfico aos trabalhadores. Devido ao aumento substancial de trabalho pelo esforço de guerra, os salários foram naturalmente reajustados, tornando desnecessário o embate direto entre as partes.

Evidentemente, havia dissidências e organizações de caráter marxista no movimento sindical; em 1905 havia sido criada a "Industrials Workers of the World": lutava, via ação direta, pela substituição do governo vigente por uma sociedade proletária, na qual os trabalhadores estivessem diretamente a cargo das indústrias. Embora tenham feito algumas campanhas de sucesso, as maiores conquistas acabaram por ser pontuais melhorias salariais e de trabalho, bem como a negativa de participar do esforço de guerra e de se alistar no exército; ao final, ante o cenário de perseguições pós-guerra, a "Industrials Workers of the World" se esfacelou, e muitos dos seus dirigentes de filiaram ao Partido Comunista Americano que a pouco se formava. A maioria das restrições impostas no acordo, então, se encerrou no pós-guerra, e o número de trabalhadores sindicalizados chegou a 5 milhões.

Como parte dos ajustamentos do pós-guerra, o Presidente Woodrow Wilson convocou, em outubro de 1919, uma conferência com representantes de empregadores, empregados e da sociedade civil em geral, a fim de "descubrir métodos hasta ahora no empleados a fin de lograr la íntima cooperación del capital y del trabajo".[154] Incapazes de chegar a um acordo,

---

[153]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 28.

[154]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 31.

entretanto, a conferência se encerrou em poucos dias, restando uma situação de instabilidade que culminou em uma ofensiva patronal a fim de destruir os sindicatos.

Tal movimento ficou conhecido como "Open-shop", por meio do qual múltiplas associações patronais se uniram em negociações e publicação de listas negras de empregados, bem como cedendo dinheiro, espiões e "fura-greves" para minar os movimentos obreiros. A ideia deu certo, e muitos direitos conquistados durante a Guerra e nos pós-guerra, com a depressão de 1921-1922, acabaram por desaparecer; os sindicatos perderam força política e muitos dos seus associados.

Outro fator contribuiu para a queda de representatividade dos sindicatos durante a década de 1920: até então formados por obreiros especializados, a indústria cada vez mais automatizada fez aparecer uma massa de trabalhadores semiqualificados, substituindo aqueles acostumados a um padrão de vida mais elevado. Estes, no entanto, não foram rapidamente incorporados ao sistema representativo, e tampouco procuraram se integrar ao sistema.

Indústrias inteiras nascentes, então, passaram a tratar a questão obreira de forma direta; "la dirección reveló la mayor preocupación por adoptar programas que hicieran innecesariós los sindicatos, según el sentir de mucho empleadores."[155] Entre tais medidas estava um sistema de pensões, seguros de vida, serviços médicos, bem como organização de clubes esportivos e de recreação abertos aos empregados e suas famílias. Houve, inclusive, a criação de "Conselhos de Trabalho" nas empresas, por meio dos quais os empregados poderiam ter um canal direto com o empregador. Muitos destes Conselhos surgiram logo após fracassadas greves promovidas pelos sindicatos tradicionais.

A ideia, sem dúvida, deu seus frutos. Em poucos anos, o número de trabalhadores filiados a tais Conselhos cresceu a ponto de rivalizar com o dos sindicatos profissionais; grandes empresas, como a General Eletric, adotaram ainda planos de cooperação entre empregados e empregadores. Tais planos eram criados e decididos por uma comissão mista de representantes de ambas as partes, a quem cabia resolver tanto as reclamações dos empregados quanto questões acerca da produtividade da empresa.

Florence Peterson[156] exemplifica o ponto a que chegava tal cooperação:

> el sindicato de Obreros Amalgamados del Vestido es ejemplo de la buena voluntad sindical de compartir la responsabilidad directiva. Covenció a los empleadores de que permitieron a expertos sindicales reorganizar la corriente de trabajo, subdividir los processos, establecer normas de producción e incluso sustituir mano de obras por

[155]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 33.

[156]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 34.

> máquinas. Cuando tales inovaciones reducian el número de empleados, a veces se disponía pagar despido a los trabajadores cesantes; otras veces la bolsa de trabajo centralizada del sindicato daba pase a otras fábricas a dichos obreros, además de estes medidas para mejorar la posición competidora de las firmas individuales, algunas veces el sindicato prestaba dinero a los empleadores para que cuntinuaran operando.

O autor defende que havia dois motivos para que se acreditasse ser esta uma boa medida: primeiro, tais agremiações acreditavam que a eficiência no trabalho seria a chave do seu aumento salarial; segundo, tal atitude faria os empregadores mais raivosos com os sindicatos baixarem a guarda, aceitando mais facilmente as demandas dos trabalhadores. Chegou-se ao ponto de alguns sindicatos solicitarem apenas contratos "closed-shop", o que foi aceito por poucos empregadores. O autor ainda assinala que, nos casos em que isso ocorreu, o sindicato deixou de ser combativo, tornando-se não mais que um sindicato patronal disfarçado.

Importante ressaltar, por fim, a existência de movimentos esquerdistas radicais no sindicalismo norte-americano: composto por comunistas, socialistas e anarquistas, chegaram a fundar o Partido Comunista dos Estados Unidos (CPUSA) e se infiltrar em alguns sindicatos após a Revolução Russa de 1917, com o intuito de dar sua contribuição à Internacional Comunista. Entretanto, sempre duramente perseguidos, e devido a divergências internas, não perduraram muito tempo, embora o referido Partido exista até hoje.

O fundo do poço do sindicalismo americano foi o período seguinte à Grande Depressão de 1929, quando o número de trabalhadores sindicalizados caiu abaixo de 3 milhões. Durante os anos seguintes, o "New Deal" trouxe nova concepção de direitos trabalhistas aos tribunais.

Isso porque, embora os tribunais reconhecessem direitos aos trabalhadores, compreendiam mais os direitos dos empregadores; reconheciam o direito do trabalhador a se sindicalizar, porém, reconheciam o direito do empregador de demitir, sem justa causa, o empregado que se sindicalizasse, o que significava a anulação do primeiro direito. Leis surgiram com o objetivo de equilibrar a situação, tal como o Norris-LaGuardia Act, o qual proibia os contratos "yellow-dog", os quais "permitían a los patronos impedir el acceso a sus fábricas y talleres de los obreros sindicados."[157]

No ano de 1933, surge ainda o importante "National Industry Recovery Act", o qual, em seu art. 7º, assegurava o direito dos empregados de se organizar coletivamente, vedada a interferência ou coerção por parte dos empregadores. Muitos sindicatos surgiram daí,

---

[157]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p 38.

incluindo de trabalhadores menos qualificados e de trabalhadores do campo, logrando a conquista de acordos salariais que compensassem as perdas sentidas na década anterior. Consequentemente, o número de trabalhadores sindicalizados aumentou até os níveis anteriores à Grande Depressão de 1929. Outros tantos sindicatos surgiram por iniciativa do próprio patronato, interessado em formar sindicatos domesticados em cada empresa, e não ter que dialogar com grandes agremiações.

Florence Peterson[158] assinala que "cuando se emprendió la organización de las industrias de producción em masa, durante la vigencia de la Administración de Recuperación Nacional, se agudizó la disputa del sindicalismo por oficios versus sindicalismo industrial."

A AFL, nesta fase, considerava impossível a organização sindical por categoria, ainda que entendesse justa a proteção jurisdicional dos sindicatos filiados que assim fossem criados. Tal discussão culminou na Convenção de 1935, a qual manteve o entendimento de que as organizações sindicais não representavam a totalidade dos trabalhadores da categoria. No mesmo ano, foi aprovada o Wagner Act, a qual fomentava a negociação coletiva, vista como uma prática social comum, desde que respeitadas as regras e a lealdade entre as partes. Houve, inclusive, o reconhecimento, por parte da Suprema Corte, em 1937, da sindicalização como "um direito fundamental".

Entretanto, seis destas agremiações, lideradas por John L. Lewis, criaram a "Journal of Industrial Organization", "con el proposito de estimular y promover la organización de los obreros no organizados en las industrias de producción en masa y otras, según uma base industrial."[159] Nos meses seguintes, muitas organizações da AFL, bem como independentes, se juntaram ao grupo.

Tais agremiações foram, então, expulsas da AFL; irresignadas, convocaram uma convenção constituinte e criaram a "Congress of Industrial Organizations" (CIO). Tal expediente se mostrou um avanço no sindicalismo norte-americano; até então concentrado nos obreiros especializados, as agremiações pertencentes ao CIO passaram a aceitar trabalhadores de baixa qualificação, os quais formavam a grande massa de empregados.

---

[158]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 42.

[159]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 43.

3.1.2 A Segunda Guerra Mundial

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, os sindicatos passaram a ter espaço no Governo e na administração de guerra, com muitos sindicalistas ocupando cargos nas Juntas de Produção Bélica e na Comissão de Recrutamento Bélico. Era interesse do Estado pacificar as relações laborais ao máximo, de forma que concedeu garantias aos trabalhadores, tal como a manutenção de leis que davam alguma estabilidade ao emprego.

Ainda, a criação de uma Junta Nacional do Trabalho de Guerra, entidade tripartite, formado por trabalhadores, empregadores e Governo, "proporcionó participación directa en la administración del gobierno, habiéndose establecido como una "suprema corte para las disputas laborales"."[160]

Nesta época, houve natural demanda por mais trabalho, o que ocasionou melhorias nas condições das fábricas e aumentos salariais; entretanto, assim que se encerrou o conflito, a referida cooperação desapareceu. Para apaziguar os ânimos, o Presidente Truman convocou uma Conferência Obreiro-Patronal de Relações Industriais, a qual não logrou muitos êxitos importantes, senão algumas recomendações para melhoras dos contratos coletivos e solução para pequenos problemas recorrentes nas fábricas. A consequência do período foram aumentos no custo de vida, apenas mitigada pelas inúmeras greves do período 1945-1946; ainda, a tomada do Congresso pelo Partido Republicano obstaculizou a aprovação de qualquer lei ou medida proposta pelos sindicatos.

Importante medida aprovada em 1947 foi o Taft-Hartley Act; promulgado à revelia do Presidente Truman, o qual tentou vetá-lo, este "tenía el propósito de restabelecer la igualdad en los derechos entre empleadores y empleados en la negociación, rectificando de tal manera la protección unilateral dada a los sindicatos por la legislación anterior."[161] Entretanto, era tratada pelos sindicatos como uma "Lei de Escravidão"; ainda, proibia o financiamento de campanhas políticas por parte dos sindicatos, o que atrasou em muito a formação de uma Partido Trabalhista forte, bem como a efetiva participação dos trabalhadores no processo político.

---

[160]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 44.

[161]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 46.

3.1.3 Estrutura sindical norteamericana

K.A. Jacobsen[162] define que "as instâncias da estrutura sindical dos EUA são quatro: a Central nacional, os Conselhos estaduais/municipais, os sindicatos nacionais e os sindicatos locais ("locals")."

"Locals" são as agremiações que podem abranger desde o setor de uma empresa até a empresa inteira e suas filiais no mesmo município.

Sindicato nacional é a reunião de "locals" de uma mesma categoria; tem como incumbência fiscalizar e auxiliar estes últimos.

A Central sindicial (AFL-CIO) é a instituição que reúne os sindicatos nacionais a ela filiados. Presta serviços a estas entidades, resolve os conflitos de representação, bem como é o canal de diálogo com o Governo Federal e o Congresso Nacional.

3.1.4 Liberdade sindical nos Estados Unidos

Esta é a história da formação e estruturação do sindicalismo norteamericano; Florence Peterson[163] define que "el movimiento obrero de este país, a diferencia de otros países europeos, continúa confiando em su fuerza económica más que em su fuerza política. Si los políticos defraudan a los obreros, hay que presionar a los empleadores." Por assim dizer, procura atuar no embate direto com o capital, não buscando o Estado como um garantidor de direitos.

Importante frisar, necessária se faz análise da história da formação dos Estados Unidos; país fundado sobre as bases do liberalismo clássico e das ideias de John Locke, por cultura prima pela liberdade individual em oposição à luta coletiva. Assim, a luta sindical sempre se deu entre os trabalhadores, organizados sob pequenos ou grandes grupos, dependendo do momento, e os empregadores, em federações maiores e contando com a natural vantagem que o capital possui sobre o trabalho.

Tal ideologia, embora produza ganhos de produtividade e liberdade individual, benefícios os quais se refletem nos ganhos dos trabalhadores – seguramente, é um dos países com os maiores salários no mundo – também significa a falta de uma proteção eficiente ao trabalhador, tanto é que não há nos Estados Unidos direitos vistos como básicos no Brasil ou

---

[162]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 163.

[163]PETERSON, Florence. **El sindicalismo em los Estados Unidos**. p. 51.

na Europa, tais como férias remuneradas e licença maternidade. O contrato de trabalho é quase que totalmente livremente pactuado, como um contrato civil.

O Governo, por sua vez, embora tenha respeitado o espaço dos sindicatos – nunca os aparelhando e rechaçando o corporativismo próprio de ideologias fascistas – obrou a favor dos empregadores, não só deixando de aprovar leis em benefícios sociais aos trabalhadores, mas subsidiando o capital quando foi necessário.

Quanto à legislação sindical, no tocante à liberdade, registra-se a existência da "doutrina de conspiração", a qual, sob a justificativa de desmantelar focos comunistas, contrariou a Primeira Emenda e restringiu o livre direito de associação entre pessoas – inclusive em sindicatos, entendido como provável local de reunião de "subversivos".

Ainda, os já referidos Norris-LaGuardia Act e Wagner Act; o primeiro, abolindo a perseguição aos sindicalistas, e o segundo, reafirmando a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva, proibindo práticas desleais. Cada qual, a seu modo, contribuiu para um sistema sindical livre, não só formalmente, como materialmente.

Entretanto, em 1939, a Suprema Corte foi clara ao comentar, em decisão judicial, a verdadeira funcionalidade do Wagner Act: "a política fundamental da lei é salvaguardar os direitos à auto-organização e negociação coletiva, e assim remover os obstáculos à livre corrente do comércio (...) pela promoção da paz industrial. (V. NLRB x Fansteel Metallurgical Corp. 306 US. 240 (1939)".[164]

Tamira Maira Fioravante[165] refere que

> pode-se verificar que os Estados Unidos da América reconhecem a liberdade sindical apenas na medida necessária para garantir o livre fluxo de comércio e o desenvolvimento econômico, por serem esses os fundamentos para a regulação do direito coletivo do trabalho naquele país.

Por assim dizer, a verdadeira motivação para reconhecer os sindicatos como entidades legítimas à negociação coletiva é garantir o livre mercado, base cultural e econômica dos Estados Unidos e a pacificação da relação de trabalho – leia-se, evitar ao máximo as greves.

As entidades sindicais, por sua vez, colaboraram com o intento. A maior de todas, a AFL, por exemplo, sempre defendeu um sindicalismo de resultado, apelidado de "bread and butter" (pão com manteiga), por lutar por melhorias salariais e de condições de trabalho,

---

[164]SHIEBER, Benjamin M. Iniciação ao direito trabalhista norte-americano. São Paulo: LTr, 1988. p. 23 *apud* SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e (coord). **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional.** São Paulo: LTr, 2006. p. 53.

[165]SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e (coord). **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional.** São Paulo: LTr, 2006. p. 77.

afastando-se de posições radicais e contestatórias, bem como da política partidária. Assinala-se que para Samuel Gompers, seu presidente por quase quarenta anos, "o principal objetivo dos sindicatos seria ser reconhecido, na empresa, como representante exclusivo dos empregados, para poder delebrar acordos coletivos".[166]

Desta forma, pode-se dizer que os Estados Unidos, muito embora não tenha firmado a Convenção 87 da OIT, é um exemplo de país no qual existe a liberdade sindical; entretanto, o tratamento dos sindicatos como simples associações, distantes da vida política, apenas com direitos de negociar com os empregadores, certamente não é o modelo ideal e que se busca defender neste trabalho. A vida sindical não pode ser regulada excessivamente, tampouco servir de massa de manobra do Estado; entretanto, menos ainda deve deixar que este seja manobrado apenas pelas forças do capital, em prejuízo do trabalhador.

Por fim, importante dado trazido acerca das taxas de sindicalização demonstra acentuada queda no decorrer na segunda metade do último século e início deste – de 33% em 1953 a 14% nos dias de hoje (2006), embora a autora refira não ser exclusividade dos Estados Unidos, e sim fenômeno que "pode ser verificado na maior parte dos países ocidentais, inclusive na Europa".[167] Tal fato obriga a repensar o papel dos sindicatos na vida contemporânea e no capitalismo do século XXI, e de que forma deve se dar a vida sindical.

3.2 História sindical da Espanha

3.2.1 O sindicalismo europeu

De início, necessário delinear uma perspectiva da história sindical europeia. O sindicalismo europeu surge junto com a industrialização capitalista, no séc XIX. Evidente que antes já havia o agrupamento de trabalhadores, porém, não segundo a configuração sindical, própria do sistema capitalista. Como em todos os outros lugares, foi combatido por parte do Estado e da Igreja, mormente quando tentava atingir nível nacional; porém, distante de evitar o surgimento de tais forças, passaram a aceitar o sindicato como parte do sistema de manutenção da ordem capitalista.

---

[166]SHIEBER, Benjamin M. Iniciação ao direito trabalhista norte-americano. São Paulo: LTr, 1988. p. 15-16 *apud* SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e (coord). **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional.** São Paulo: LTr, 2006. p. 54.

[167]SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e (coord). **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional.** São Paulo: LTr, 2006. p. 64.

O grande salto sindical europeu, entretanto, foi após a Primeira Guerra Mundial, a qual "fez amadurecer na classe trabalhadora a necessidade de uma organização própria em torno de seus interesses. A classe trabalhadora, que sofreu mais do que qualquer outra, surgiu fortalecida politicamente."[168] Em tal período, o número de trabalhadores sindicalizados atingiu o seu auge. Igualmente aos Estados Unidos, com a crise de 1929 houve enorme decréscimo no número de trabalhadores.

Após a Segunda Guerra Mundial, novamente os sindicatos saíram fortalecidos.

> A colaboração de uma parte substancial da patronal com o regime nazista, o evidente caráter classista do fascismo, o fortalecimento da União Soviética e o papel central das forças de esquerda na resistência dos países ocupados foram os principais motivos que deram uma forte base ao ressurgimento do movimento sindical.[169]

O medo do avanço do comunismo, ainda, auxiliou o avanço dos sindicatos, face à necessidade de sua integração ao sistema vigente.

A principal diferença do período em relação ao pós-primeira guerra foi a estabilidade e a continuidade da força dos sindicatos nas décadas seguintes; isso porque, neste momento, garantias trabalhistas evitaram a grande rotatividade de serviços, inexistentes anteriormente, e grande fonte de evasão sindical.

Outra fase importante foi a Revolução Cultura de 1968: o grande controle unilateral do local de trabalho por parte da patronal, questionamentos quanto à hierarquia capitalista, a crescente produtividade, a qual não era acompanhada por melhorias salariais correspondentes, todos estes fatores insuflaram manifestações e reivindicações.

Nesta época, devido a tais manifestações, junto da crescente ampliação do Estado de bem-estar social, bem como do setor público destes países, houve importante ampliação da carga tributária e do custo do trabalho, o que resultou na queda da lucratividade geral das empresas.

Chega-se, então, ao que Giorgio Romano Schutte[170]trata como a última fase do sindicalismo europeu: a crise. O mais importante reflexo disso foi o ressurgimento do desemprego em massa, controlado desde a Segunda Guerra. Refere o autor que

---

[168]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 19-20.

[169]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 22.

[170]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 29.

> durante duas décadas havia se cultivado a ilusão da economia capitalista sem desemprego em massa, o capitalismo social superando as contradições apontadas por Marx. A partir daí houve momentos de recuperação e agravamento do nível de desemprego, mas o ponto de equilíbrio iria sempre mais para cima.

Por fim, neste rápido comentário acerca da história sindical europeia, deve-se referir a cerca das ofensivas anti-sindicais dos governos neoliberais e das patronais que se seguiram. Face à crise, "o sindicato começou a ser visto como parte do problema, e não mais como parte da solução, como demandava o "pacto" instaurado no pós-guerra aprofundado nos anos 70."[171]

Recentemente, embora alguns preguem o fim do sindicalismo e indaguem sobre o seu futuro no novo milênio, a verdade é que, embora combalido, os sindicatos ainda existem, e, enfrentando os desafios de seu tempo, sendo uma das forças de mobilização popular, em especial nos momentos de crise pelos quais, novamente, a Europa passa e tenta se recuperar.

Mas adiante, se analisará o caso espanhol, face à sua condição, após o franquismo da década de 1970, de liberdade sindical.

3.2.2 O caso espanhol

O sindicalismo espanhol se divide entre duas Centrais Sindicais: a CC.OO (Confederación Sindical de Comisiones Obreras) e UTG (Unión General de Trabajadores). A primeira surgiu após a queda de Francisco Franco, na década de 1970, enquanto a segunda é a continuidade de uma Central fundada em 1888, posta em exílio pelo regime franquista, e legalizada em 1977.[172]

Por assim dizer, a base estrutural sindical espanhola é profundamente consolidada na década de 1970, seja com o ressurgimento de uma entidade, seja pela criação de uma nova. Em 1985, a legislação sindical "garantiu a liberdade de organização em negociação sindical, codificando, dessa forma, as normas das convenções 87 e 96 da OIT."[173]

A CC.OO é organizada por ramo produtivo; o grau mais baixo na hierarquia é composto pelas seções sindicais no local de trabalho, reunidas em sindicatos provinciais, cuja união das províncias de um estado faz uma Federação Estadual e 17 Federações Nacionais.

---

[171]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 31.

[172]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 56.

[173]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 57.

Mobilizações e reivindicações são atribuições das seções sindicais. Às Uniões cabem questões mais abrangentes, tais como saúde e moradia dos trabalhadores, isto é, aquelas não diretamente ligadas ao dia-a-dia no local de trabalho.

A filiação do trabalhador "se dá diretamente pelo que chamam de seção sindical – local de trabalho. Quando o trabalhador se filia à seção ou nos comitês, ele se adequa às estruturas de cada central sindical."[174] O desempregado e o trabalhador temporário são sindicalizados e participam de todo o processo eleitoral, podendo votar e serem votados.

O sistema sindical espanhol não permite o chamado "contrato nacional". Há acordos das Centrais no que diz respeito a temas abrangentes de todas as categorias, tais como contrato de trabalho, Previdência Social, jornada de trabalho, entre outros. "O que existem são contratos assinados pelas organizações provinciais ou regionais das centrais e os contratos por empresas."[175] Dessa forma, o que sói acontecer é o acordo coletivo entre a empresa e o Comitê de Empresa designado, bem como o acordo regional entre as empresas do estado ou província e a organização regional daquele local.

Os contratos por empresa, por sua vez, não são negociados pela representação sindical do local de trabalho; são negociados pelo Comitê de Empresa, órgão unitário de representação do obreiro no seu local de trabalho. Tal Comitê é composto por trabalhadores ligados a ambas entidades, ou mesmo independentes, pois não é de propriedade dos sindicatos tal Comitê, constituindo-se em importante órgão de autonomia do trabalhador diretamente junto ao seu empregador.

3.2.3 Unidade do movimento sindical espanhol

Giorgio Romano Schutte[176] refere que "nos últimos anos, foi construída uma unidade muito grande entre as duas principais sindicais". Em 1986 firmou-se pacto de ação, o qual foi reforçado pela Greve Geral de 1988. Há grande unidade de forças no momento de se discutir e firmar contratos coletivos, embora divergências e atritos por parte das duas maiores centrais sindicais já referidas. Entretanto, são instituições majoritariamente unidas em torno de um

---

[174]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 58.

[175]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 59.

[176]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 61.

objetivo em comum, tanto é que mais de uma vez houve propostas legislativas no sentido de unificá-las.

Outro desafio dos novos tempos é a entrada da Espanha na era neoliberal, como tal fato foi recebido pela crítica e de que forma tem funcionado para o trabalhador. Importante assinalar, tal ocorreu por meio do governo de Felipe Gonzáles, do Partido Socialista Obrero Español (PSOE), o que gerou grande descontentamento no meio sindical, em especial junto à UGT, a quem o partido era ligado.

A orientação ideológica do governo, entretanto, não foi suficiente para a manutenção de direitos e uma política voltado ao trabalhador. Durante os anos de 1990, houve várias reformas legislativas as quais retiraram direitos; algumas destas são objeto de luta das entidades sindicais até os dias de hoje, porém, com poucas vitórias. Giorgio Romano[177] assinala, ainda:

> a implantação da política neoliberal na Espanha tem como resultado a flexibilização do contrato de trabalho de um terço da PEA (cerca de 10 milhões de pessoas), com muitos trabalhadores, inclusive, contratados através de empresas de colocação. Mais de 90% dos novos contratos de trabalho são temporários. Quase ninguém mais consegue um contrato de trabalho por tempo indeterminado. Trata-se, de fato, de uma tendência generalizada na Europa, mas que chega a extremos na Espanha, sem que isso tenha resolvido o problema do desemprego.

Quanto ao financiamento, este tem origem majoritária sobre o salário do trabalhador associado, na ordem de cerca de 1%; em torno de 25% das receitas vêm ainda de um fundo público, bem como há parcela advinda de ganhos jurídicos e fundo de formação profissional, embora estes dois últimos quase irrelevantes.

3.2.4 Liberdade sindical na Espanha

A Espanha, assim como toda a Europa em geral, abandonou o modelo corporativista de sindicato após a Segunda Guerra Mundial. A liberdade sindical é, assim, garantida pelos arts. 7º e 28º, inciso 1, da Constituição de 1978, *in verbis*:

> Artículo 7
> Los sindicatos de trabajadores y las asociaciones empresariales contribuyen a la defensa y promoción de los intereses económicos y sociales que les son propios. Su creación y el ejercicio de su actividad son libres dentro del respeto a la Constitución y a la ley. Su estructura interna y funcionamiento deberán ser democráticos.

[177]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 62.

> Artículo 28
> 1. Todos tienen derecho a sindicarse libremente. La ley podrá limitar o exceptuar el ejercicio de este derecho a las Fuerzas o Institutos armados o a los demás Cuerpos sometidos a disciplina militar y regulará las peculiaridades de su ejercicio para los funcionarios públicos. La libertad sindical comprende el derecho a fundar sindicatos y a afiliarse al de su elección, así como el derecho de los sindicatos a formar confederaciones y a fundar organizaciones sindicales internacionales o afiliarse a las mismas. Nadie podrá ser obligado a afiliarse a un sindicato.

Por fim, importante assinalar a existência da Lei Orgânica de Liberdade Sindical (Ley Orgánica 11/1985), a qual define quem é sujeito de direitos no tocante à afiliação sindical e regula as disposições da livre sindicalização espanhola. Conforme referido, as duas maiores vertentes sindicais espanholas são a CC.OO e a UGT.

A primeira

> é organizada por ramo de produção, que vai desde a seção sindical no local de trabalho, passando pelos sindicatos provinciais, as federações estaduais e 17 federações nacionais. Por outro lado, organizam-se também as Uniões. Estas são parecidas com a estrutura horizontal da CUT, as regionais, estaduais. Esses dois ramos da estrutura da Central confluem na Confederação Nacional – as Comissões Obreiras.[178]

Assim, às estruturas cabem as mobilizações de base e negociações coletivas. Às Uniões cabe observar questões não diretamente sindicais e, sim, práticas na vida do obreiro, como saúde, alimentação, moradia, etc. Entretanto, a filiação do trabalhador se dá pelo ramo mais baixo, a seção sindical do local de trabalho a qual, conforme referido nos itens anteriores, deve proceder a negociação de contratos por empresa. Esta é composta pelos delegados sindicais.

As eleições dos delegados são realizadas independentemente em cada grande empresa, porém, procura-se fazer no mesmo período do ano, a fim de dar grande visibilidade política ao ato. Todos podem votar e serem votados, inclusive desempregados, e a participação chega a 75%.

Neste ponto, o sistema de liberdade sindical encontra as formas de filtrar seus possíveis excessos. Só podem participar do processo de negociação os sindicatos e centrais que obtiverem mais de 10% nas eleições para delegados. As organizações estaduais precisam obter 15% nas eleições para participarem da mesa de negociação em nível estadual.[179]

---

[178]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 57.

[179]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 59.

Quanto às negociações coletivas, não existe nada como um contrato nacional entre categorias, porém, existe negociações entre as centrais, isto é, a CC.OO e a UGT, e o Governo, referente a temas abrangentes, como jornada de trabalho ou Previdência Social. O que pode existir é uma negociação entre a organização regional das Centrais, ou outros sindicatos, e as empresas de um município ou província. Nas empresas, quem possui o poder de negociação é o Comitê de Empresas.

Giorgio Romano Schutte assinala o interessante fato de que é elaborado, em comum acordo entre as Comissões Obreiras e a UGT, um documento de balanço das últimas negociações e de propostas de diretrizes gerais das negociações.[180]

Só aí o estudo conjunto é usado por cada uma das centrais, encaminhado aos trabalhadores e corpo de delegados que discutem as questões trazidas, fecham proposta e, após, enviam à empresa para que esta analise e faça sua contraproposta. Tanto em negociações por empresas, quanto por regiões, a aprovação se dá por assembleia de trabalhadores.

Assim, o movimento sindical espanhol é bastante unitário, com as duas grandes Centrais trabalhando juntas e com poucas divergências graves. Conseguem cumprir seu papel de dar suporte aos representantes das instâncias inferiores, embora não tenham logrado sucesso, com raras exceções, em fazer as conquistas tomarem o caminho inverso, pois poucos são os acordos por empresa que viraram regionais, e menos ainda que viraram nacionais, missão a que ambas se propõem em seu estatuto.

3.3 O sindicato no Mercosul

Primeiramente, necessário se fazer uma análise da história recente da América Latina, bem como uma diferenciação entre a América de colonização espanhola e o Brasil.

Durante os anos 1950 e 1960 – o pós-guerra – os países da região eram governados por "partidos e políticos da corte populista-nacionalista-desenvolvimentista, sustentados por um pacto social-político que tinha no movimento sindical e na burguesia industrial local suas principais bases de sustentação."[181] No Brasil, adiciona-se, ainda, a elite oligárquica agrária, contrária a reformas estruturais no seu setor, tencionava fortemente pelo poder com a burguesia industrial.

---

[180]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 60.

[181]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 105-106.

Enquanto no Brasil, em tal período, as demandas eram ainda muito voltadas à luta direta por salário e condições de trabalho, na América hispânica havia a maior institucionalização da política partidária nos sindicatos, o que ocasionava as lutas no plano macro.

Maria Sílvia Portella de Castro[182] refere que o bloco sul-americano pode ser separado em duas vertentes: os países onde havia maior vinculação político-partidária aos sindicatos (Argentina, México, Venezuela), nos quais as entidades sindicais desfrutavam maior poder e influência nos governos e aqueles nos quais tais entidades estavam aparelhadas pelo partidos socialistas e comunistas, os quais, à época, tinham como orientação da Internacional Socialista "desenvolverem uma ação política de colaboração com os governos desenvolvimentistas, visando a aumentar sua capacidade de influência nas decisões e no próprio aparelho estatal."[183] Este é o caso de Chile e Uruguai.

O Brasil, conforme já referido, é um caso à parte. Já fora aventado na primeira parte deste trabalho que o enorme controle estatal dos sindicatos, por parte do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho, impossibilitava uma maior atuação livre das entidades. Maria Sílvia[184] assinala, ainda, importantes diferenças entre o populismo brasileiro e o de seus vizinhos.

> Diferentemente de Cárdenas e Juan Domingo Perón, Getúlio Vargas não criou um partido policlassista, mas sim dois partidos – o Partido Social Democrata – PSD (segmentos médios urbanos) e o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, que deveria hegemonizar as lideranças sindicais.

O PTB, entretanto, sempre foi controlado por Vargas, ao passo que o Partido Comunista Brasileiro – PCB –, mesmo quando legalizado, pouco contestou tal ordem política, procurando se aliar ao governo para fazer suas reformas de dentro do aparelho estatal.

Entretanto, deve-se destacar o mais importante aspecto do sindicalismo sul-americano: este deveria ser ator político e social voltado à manutenção da ordem capitalista-desenvolvimentista, mediante o apoio e regulação do governo, o qual também o protegeria, porém, desde que livrasse a elite econômica das tensões da luta de classes.

---

[182]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 106.

[183]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 106.

[184]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 107.

Assim foi até os anos de 1960/1970: "quando o desenvolvimentismo entrou em colapso, com ele despencou esse modelo social, e o sindicalismo não teve condições de resistir à ofensiva conservadora e autoritária."[185] E foi exatamente nos países antes referidos como os de maior atuação livre do movimento sindical – Argentina, Uruguai e Chile – que assim ocorreu, face ao medo, por parte dos governos militares, de que os sindicatos servissem de foco de resistência.

Todos os países da região, nesta época, tiveram um desmonte do seu nascente Estado Social; à exceção do Brasil, que se industrializou fortemente via endividamento, a regra foi de forte desindustrialização nacional, com vistas a criar novo modelo de acumulação, o que, junto às privatizações e planos irresponsáveis no setor econômico, minaram a atuação sindical, duramente reprimidos pelos governos. "Durante uma década os sindicatos estiveram fechados ou sob intervenção e as negociações coletivas foram suspensas."[186]

No caso uruguaio, mais especificamente, embora o movimento sindical tenha conseguido se reerguer e retomar sua condição de ator político, assim ocorreu pela mão dos sindicatos de servidores públicos, da forma "autonomista e politizada de antes, cujas bandeiras eram consideradas extremamente ideologizadas de questionamentos do modelo neoliberal."[187]

Na Argentina, o sindicalismo adotou bases oficialistas, reconstruindo a Confederación General del Trabajo – CGT. Tal reconstrução se deu pela mão de lideranças da época de Perón, dando mostras de especial vigor no governo de transição democrática de Raúl Alfonsin (1983 – 1989), e tinha como objetivo maior participação nas decisões políticas da nação, como forma de reconstrução de um Estado Social. Igualmente, as medidas neoliberais no país (governo de Carlos Menem, 1990-1994) aprofundaram a precarização do trabalho e o desemprego.

No Chile, sob o comando de Augusto Pinochet (1973-1989), houve intensa perseguição a comunistas e socialistas, então lideranças sindicais; as entidades passaram, então, ao comando do Partido Democrata Cristão. Mesmo após a redemocratização do governo de Patrício Alwin (1989-1993),

---

[185]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 107.

[186]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 108.

[187]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 108.

> o novo sindicalismo ficou subordinado às políticas neoliberais inauguradas no período pinochetista, e continuadas pela era democrata cristã e, no período da reconstitucionalização, do país, perdeu a oportunidade de recompor alguns de seus direitos laborais, fragilizando assim o ator político que tinha dado mostras de forte presença anos antes.[188]

O Paraguai, sem dúvidas, é outro caso à parte na América Latina; assolado pelo longo governo de Alfredo Stroessner (1954-1989), talvez a mais cruel das experiências de exceção do continente, praticamente não possuía movimentação sindical.

Somente nos anos de 1980, com a inevitável redemocratização, houve o nascimento do novo sindicalismo, por meio da Central Unitaria de Trabajadores e da Confederación Paraguaia de Trabajadores – CPT.

> Mas num país onde o desenvolvimentismo há muito havia cedido lugar para um modelo comercial aberto, com baixo grau de regulação fiscal e baixíssimo nível de abertura trabalhista; onde a longa duração da ditadura havia se encarregado de dificultar a reorganização da sociedade e onde as mudanças políticas ocorreram através de acordos no seio da elite político-econômico-militar, dificilmente a renovação sindical poderia gerar organizações fortes.[189]

Por fim, a COB boliviana, adotante de um modelo revolucionário de sindicato, mesmo nos períodos de mais repressão; assim como no Uruguai, teve no funcionalismo público a maior força sindical, no caso, dos funcionários do setor mineiro e do gás, gerido pelas maiores empresas estatais do país. É um curioso caso de sindicato que se beneficiou do período de exceção – grande inchamento do Estado e das empresas públicas – enquanto a redemocratização minguou a influência na sociedade, devido à política neoliberal de arrochamento do setor público. Giorgio Romano assinala que "mesmo assim atravessou os anos 80 e 90 com forte influência do Partido Comunista e de grupos de esquerda dogmática, demonstrando muita dificuldade em entender o novo contexto econômico-social e político em que deve mover-se o sindicalismo atual."[190]

Entretanto, importante frisar a completa ausência de comunicação entre as entidades sindicais no período; tal fato só mudou com as primeiras tratativas de criação do Mercosul, em 1991, desde seu início, pela existência da Coordenadora de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS), mesa de negociação entre sindicatos, empresas e governos. As principais demandas apresentadas foram "a democratização do processo e a adoção de uma Carta Social. Como

---

[188]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 109.

[189]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 109.

[190]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 110.

resposta, foi criado o Subgrupo de Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social (SGT 11) e incluída na agenda oficial a adoção de uma Carta de Direitos Fundamentais."[191]

Além desta pauta, se discutiram medidas para fomentar o emprego, a qualificação profissional, saúde, medicina e segurança do trabalho; entretanto, o que mais chamou atenção no evento foi a discussão acerca da criação de uma "legislação laboral do Mercosul".

3.3.1 Liberdade sindical no Mercosul

Quanto à questão da liberdade sindical, igualmente analisando-se os vizinhos do Mercosul, nota-se que o Brasil está deveras atrasado na questão, sendo o único país, dentre aqueles mais relevantes, a manter o instituto da unicidade sindical. Analisaremos de forma pormenorizada o caso da Argentina, por ser, junto do Brasil, o país mais relevante economicamente.

3.3.1.1 O caso da Argentina

O art. 14-bis, da Constituição Argentina de 1994, garante a todos os trabalhadores "organizacion sindical libre y democratica, reconocida por la simple inscripcion en un registro especial." Por assim dizer, é livre a criação de sindicatos, tantos quantos se quiserem criar, bastando mera inscrição junto à autoridade competente – no caso, o Ministério do Trabalho, Emprego e Formação de Recursos Humanos.

Mais especificamente, tal questão é tratada por parte da Lei nº 23.551, a qual garante, no seu art. 4º, os seguintes:

> a) constituir livremente e sem necessidade de autorização prévia, associações sindicais; b) filiar-se às já constituídas, não filiar-se ou retirar-se; c) reunir-se e desenvolver atividades sindicais; d) peticionar perante as autoridades e empregadores; e) participar da vida interna das associações sindicais, eleger livremente seus representantes, ser eleitos e postular candidatos.[192]

De maneira geral, os itens seguintes do artigo concedem os mesmos direitos às instâncias inferiores do sindicalismo em relação às superiores.

Já no tocante à autonomia, o art. 5º reconhece os direitos de as associações sindicais:

---

[191]SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA**. São Paulo: LTR, 2000. p. 112.

[192]MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr. 2004. p. 53.

> a) determinar seu nome, não podendo utilizar os já adotados nem aqueles que possam induzir erro ou confusão; b) determinar seu objeto, âmbito de representação pessoal e de atuação temporal; c) adotar o tipo de organização que entenda apropriada, aprovar seus estatutos e constituir associações de grau superior, filiar-se às já construídas ou delas se retirar; d) formular seu programa de ação e realizar todas as atividades lícitas em defesa do interesse dos trabalhadores. Em especial exercer o direito de negociar coletivamente, e em participar, de greve e adotar demais medidas legítimas de ação sindical.[193]

Por fim, é obrigatório que, na constituição do sindicato, se leve em conta a atividade, ramo, ofício ou profissão e a empresa.

Fato interessante na Lei argentina é a existência de espécie de "cotas" para mulheres entre seus representantes sindicais, sempre em percentual igual ou superior a 30%, exceto quando a proporção de associados for inferior a tal valor, quando deverá refleti-lo.

Embora a Argentina não tenha ratificado a Convenção nº 135 da OIT, sobre as garantias dos representantes sindicais, a referida Lei garante a estabilidade, desde o momento da inscrição da candidatura, até 06 (seis) meses após, em caso de derrota, e por todo o mandato e mais 01 (um) ano após o exercício deste, em caso de vitória. Só é permitida a dispensa ou mudança de setor mediante processo judicial chamado "desafuero", no qual é necessária a comprovação de descumprimento contratual grave por parte do empregado e a necessidade de despedida.

O mesmo art. 14 da Constituição garante reconhece o direito de "ajustar convenções coletivas de trabalho"[194], o qual foi ratificado pelas Convenções 98, 151 e 154 da OIT. Tal regulação esta dispersa em muitas Leis, porém, como medida geral, o art. 7º da Lei nº 14.250 "impõe a obrigação de preservar as disposições de ordem pública laboral que regem as instituições de direito do trabalho, vale dizer, vigora a proibição de negociar "abaixo" dos níveis mínimos de proteção."[195]

Assinala-se, entretanto, que

> diversas normas flexibilizaram a negociação coletiva "acima", prevendo a possibilidade que determinados mínimos sejam "abertos" na negociação (...) fica habilitada assim a modificação in pejus dos conteúdos mínimos fixados em lei, em matéria de férias anuais, salário anual complementar e regime de extinção do contrato de trabalho.[196]

---

[193]MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr. 2004. p. 53.

[194]MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr. 2004. p. 83.

[195]MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr. 2004. p. 84.

[196]MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr. 2004. p. 84.

Entretanto, em hipótese alguma é lícita a negociação de quantia inferior ao salário mínimo nacional como remuneração. Quanto ao tempo de duração do acordo, cabe às partes convencionarem.

A instituição sindical deve se relacionar no âmbito pessoal e territorial. Por pessoal, entende-se os seus associados, em caso de sindicatos ou uniões, e se tratando de federações ou confederações, com as primeiras, de grau inferior. Por territorial, é a ação da entidade junto aos limites geográficos em que atua; pode-se desde uma associação de empresa, até uma grande Federação Nacional.

No tocante às greves, o mesmo art. 14 da Constituição garante tal direito; entretanto, esta não é regulamentada, nem sequer muito bem conceituada, cabendo à doutrina fazê-lo. Assim, muitos atos, além da recusa em executar serviços, são interpretados como greve, tais como o trabalho em ritmo lento, a falta de colaboração proposital ou a desídia coletiva em serviço, bem como o locaute, o qual não é proibido pela legislação.

Quanto à titularidade do direito dos atos de greve, a Lei constitucional refere ser "*dos grêmios"*. Só daqueles regularmente inscritos ou quaisquer deles?

> Um importante setor da doutrina nacional e parte de sua jurisprudência pronunciaram-se a favor de uma interpretação ampla do vocábulo "grêmios", compreensiva de uma pluralidade de trabalhadores, unidos pelo fato de pertencerem ao mesmo grêmio, descartando o sentido limitado.[197]

Assim, o uso da palavra "grêmios" e não "sindicatos" teria sido intencional, como forma de significar qualquer agrupamento de trabalhadores em "grêmios sindicais", ainda que não registrados. Entretanto, não se interpreta a possibilidade de greve individual, ou por um simples grupo de trabalhadores amotinados. Ainda, para serviços considerados essenciais, é obrigatória a garantia de manutenção mínima de escala de trabalho.

Quantos aos mecanismos de soluções de conflitos de trabalho, "o art. 14 bis da Constituição reconhece como direito em favor dos grêmios o de "recorrer à conciliação e à arbitragem". A Argentina ratificou a Convenção nº 81, sobre inspeção do trabalho".

A conciliação é vista como obrigatória, em âmbito nacional, fulcro Lei nº 14.786; entretanto, em âmbito local, as províncias possuem autonomia para de outra forma legislar. Em caso de greve – e este é o meio mais comum de estouro de conflitos – a tentativa de

---

[197]LÓPEZ, Guillermo. A greve e seus efeitos sobre o contrato de trabalho. 1990. p. 539 *apud* MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr. 2004. p. 98.

conciliação prévia é igualmente obrigatória, de acordo com os arts. 14 e 28 da Constituição Federal, se dando por meio do Ministério do Trabalho.

Hugo Roberto Mansueti[198] refere que

> a conciliação obrigatória, tal como se encontra regulada pela Lei nº 14.786, constitui um procedimento alternativo destinado à solução de conflitos coletivos de trabalho, evitando chegar, em um caso (conflito de direito), à propositura judicial, ou, em outro (conflitos econômicos ou e interesses), às medidas de ação direta.

Tal procedimento obrigatório é conhecido como "esfriamento" e ocorre perante o Ministério do Trabalho, Emprego e Formação de Recursos Humanos. Durante este interregno, não pode haver nenhum ato de "ação direta".

Entretanto, transcorrido o prazo de negociação obrigatória, e sem nenhum tipo de entendimento firmado, ambas as partes estão livres para tomar as medidas que entenderem convenientes. Neste período, é lícito ao empregador não pagar os salários, porém a demissão, ainda que sem justa causa dos trabalhadores, só é permitida caso a greve não respeita os parâmetros legais mencionados, e de forma pré-intimada.

3.3.1.2 Os demais casos do Mercosul

Analisa-se, rapidamente, a legislação dos outros países mencionados do Mercosul. A Constituição do Paraguay de 1992, garante a liberdade sindical em seu art. 96:

> Todos los trabajadores públicos y privados tienen derecho a organizarse en sindicatos sin necesidad de autorización previa. Quedan exceptuados de este derecho los miembros de las Fuerzas Armadas y de las Policiales. Los empleadores gozan de igual libertad de organización. Nadie puede ser obligado a pertenecer a un sindicato. Para el reconocimiento de un sindicato, bastará con la inscripción del mismo en el órgano administrativo competente.

Igualmente, pois, basta a inscrição junto à autoridade para que se crie o sindicato livremente; a Lei paraguaia ainda é clara ao tratar da desnecessidade de autorização prévia, da liberdade do empregador se associar em organização patronal e das exceções legais.

A Constituição chilena de 1980, como as anteriores, garante, em seu art. 19, o direito de sindicalização voluntária e a possibilidade de criação de sindicato com o simples registro:

---

[198]MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr. 2004. p. 119.

> 19º El derecho de sindicarse en los casos y forma que señale la ley. La afiliación sindical será siempre voluntaria.
> Las organizaciones sindicales gozarán de personalidad jurídica por el solo hecho de registrar sus estatutos y actas constitutivas em la forma y condiciones que determine la ley.
> La ley contemplará los mecanismos que aseguren la autonomía de estas organizaciones. Las organizaciones sindicales no podrán intervenir em actividades político- partidistas;

Entretanto, curioso notar ser este o único caso a vedar a participação dos sindicatos na vida político partidária, pelo que se pode depreender que é impossível a intervenção e aparelhamento dos sindicatos por parte dos partidos.

Quanto ao caso uruguaio, o Professor Amauri Mascaro Nascimento[199] comenta que

> o Uruguai desenvolveu a experiência de não legislar sobre organização sindical, negociação coletiva e greve, de modo que a Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, é a norma básica que fixa as diretrizes observadas. Assim, o modelo uruguaio é o da desregulamentação legal do direito do trabalho, assim entendida a ausência de normas jurídicas fixadas pelas leis de direito interno.

Por assim dizer, a Norma Convencional da OIT, uma vez firmada pelo Estado uruguaio e recepcionado automaticamente por este, é condição suficiente para o reconhecimento da liberdade de criação e de sindicalização no país.

Conforme se denota, os principais países da América do Sul, membros do Mercosul, adotam a liberdade sindical, pugnando que, em geral, é livre a criação de sindicatos, bastando a mera comunicação legal e inscrição junto à autoridade competente. Não surpreendente, visto serem estes os países que, junto da Bolívia, Colômbia, Equador, Guatemala, Peru e Venezuela, assinaram a referida Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, assim como as nações anteriormente referidas neste capítulo.

Necessário, pois, que investiguemos e concluamos, no próximo e último capítulo, a partir das informações até agora analisadas, o motivo pelo qual só o Brasil não firmou tal pacto e até o momento não relegou o instituto da unicidade sindical à história, nem mesmo quando da promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

---

[199]NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Transformações da organização sindical na América do Sul**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67222/69832>. Acesso em: 08/12/2014.

4 A LIBERDADE SINDICAL E A SUA IMPRESCINDIBILIDADE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme visto nos capítulos anteriores, a liberdade sindical é própria de períodos democráticos de uma variedade de países; enquanto naqueles que nunca passaram por períodos de exceção, como os Estados Unidos, nunca houve restrição de sindicatos, esta cessou em outros países logo que a sociedade expurgou seus ditadores. Não é exagero, portanto, dizer que a liberdade sindical é parte das liberdades coletivas e individuais de um Estado Democrático de Direito, enquanto a unicidade sindical consiste em limitação das liberdades civis. Tanto é assim que foi, inclusive, alvo de Convenção ratificada internacionalmente por diversos países, junto à Organização Internacional do Trabalho.

O Brasil, por sua vez, embora signatário da referida Convenção nº 87 da OIT, em quase um século de vida sindical, espaço de tempo no qual se transformou de uma enorme fazenda em um país com importantes pólos industriais, não realizou praticamente nenhuma mudança significativa quanto à sua política sindical. Neste período, foi governado por uma democracia oligárquica, por uma ditadura civil de inspiração fascista, por uma democracia instável, por uma ditadura civil-militar e, por fim, por um Estado Democrático de Direito ainda em construção.

Vito Giannotti[200], em obra escrita há quase trinta anos, refere que

> a estrutura sindical brasileira tem hoje 50 anos. Ela passou sem abalos, sem arranhões por esse meio século de história. É um caso único, nas instituições vigentes. Tudo mudou, cresceu, feneceu, desapareceu, renasceu; com a estrutura sindical assistimos a um completo congelamento. (...) Mussolini, inspirador do sindicalismo varguista, foi fuzilado e pendurado em praça pública. E, com ele, os trabalhadores italianos penduraram, também, a estrutura corporativista, adotando uma organização sindical livre e autônoma com relação ao Estado. Nem Vargas nem o sindicalismo que implantou tiveram o mesmo destino.

Assim é porque, no capítulo final deste trabalho, concluiremos os motivos deste fato e demonstraremos a necessidade de deposição do modelo de unicidade sindical e adoção da liberdade sindical em uma sociedade que queira, realmente, ser Democrática e de Direito.

---

[200]GIANNOTI, Vito. **A liberdade sindical no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 09.

4.1 A Convenção nº 87 da OIT

Em junho e julho de 1948, reuniram-se em São Francisco, Califórnia, a maioria dos países então participantes da Organização Internacional do Trabalho, instituição criada como parte do Tratado de Versalhes de 1919, incluindo-se o Brasil, para a XXXI Sessão da Conferência Geral dos Membros da OIT. Como parte das novas políticas de um mundo saído da Segunda Guerra e de uma Nova Ordem Mundial, aprovou-se, como sétimo ponto do dia 09 de julho, a Convenção nº 87 da OIT, a qual versava sobre a liberdade sindical, propondo em seu art. 2º que:

> Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Adriano Guedes Laimer[201] assinala que "a liberdade sindical é contemplada pela referida declaração e identifica-se com a livre opção de auto-organização dos empregados e empregadores por meio de sindicatos. Essa possibilidade foi reconhecida inclusive como direito fundamental do homem". Ainda, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 23, inciso IV, é clara ao referir que "Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses".

Dessa forma, é a liberdade sindical garantia de que trabalhadores e empregadores possuirão um verdadeiro instrumento de negociação coletiva – e não meras organizações corporativistas, escoradas na certeza de que não haverá perda de associados, prestígio e receitas, visto possuírem unicidade garantida por Lei em dado território para determinada categoria. É a base legal primária para a aceitação da liberdade sindical na maioria dos países do mundo.

O Brasil foi signatário da referida Convenção; entretanto, o Poder Executivo jamais a ratificou. No ano de 1984 tramitou o Projeto de Decreto Legislativo nº 587/84, sem sucesso, pois ia na contramão da Constituição de 1967, ainda em vigência e promulgada pela Ditadura golpista de 1964, em especial quanto à exigência de ampla autonomia de organização de estatuto e eleições dos sindicatos e fim da contribuição sindical obrigatória – difícil conceber o que seria, para um governo que prometia abertura "ampla, geral e irrestrita" só no discurso,

---

[201] BARROS, Alberto da Rocha. Origens e Evolução da Legislação Trabalhista. Rio de Janeiro-Guanabara: Lambert, 1969. p. 58 *apud* LAIMER, Adriano Guedes. **O Novo Papel dos Sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003. p. 22-23.

tamanha concessão democrática. Por fim, há a Emenda Constitucional 369/2006, a qual alteraria o art. 8º da Constituição Federal, ainda em tramitação e sem previsão de ser colocada em pauta.

Importante frisar, ainda, que o Brasil é signatário de diversas Convenções de Direitos Humanos que tratam, entre outras coisas, do direito à livre associação sindical (e.g.: Pactos das Nações Unidas de 1966 e Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969).

Por fim, a Convenção 87 da OIT, em verdade, foi promulgada no próprio espírito da criação da OIT – uma Organização criada para tentar mitigar os custos humanitários da Revolução Industrial e melhorar continuamente as condições de trabalho. Assim, não é exagero dizer que a liberdade sindical é pressuposto básico para a melhoria direta de vida do trabalhador.

4.2 O porquê de não adotarmos a liberdade sindical

A não adoção da liberdade sindical e da livre sindicalização no Brasil possui três motivos principais, embora existam peculiaridades destes em cada período analisado.

O primeiro ponto, exaustivamente já tratado, é que as estruturas legais brasileiras possuem como maior característica uma natureza corporativista. Por assim dizer, ao Estado sempre interessou ter os sindicatos e os trabalhadores sob suas asas, livres na medida que não atrapalhassem as elites nacionais em sua busca de riqueza e do domínio social. Nossa legislação brasileira, como um todo, ao contrário da Europa, não foi fruto de conquistas sociais, foi encomendada para pacificar o povo às custas do próprio povo. O fato de a população brasileira não possuir, por natureza, grande apreço pela liberdade, chegando a temê-la, certamente auxiliou este processo.

O segundo é a arraigada crença de que o trabalhador brasileiro é um absoluto ignorante, incapaz de viver de forma autônoma e minimamente racional. Os predecessores do fracasso atestam, com absoluta certeza, que um sistema de liberdade sindical, no Brasil, resultaria em um sem número de organizações sem qualquer base, lutando entre si, enquanto dominadas pelo patronato. Tal crença parte não só do governo, como de muitos sindicalistas, conforme se detalhará mais adiante.

Por fim, o terceiro entrave é puramente político; enquanto a Central Única dos Trabalhadores (CUT) é favorável à mudança constitucional e instituição da liberdade sindical, a União Geral dos Trabalhadores (UGT) e a Força Sindical são contra. A argumentação favorável segue a linha da própria OIT, no sentido de que se trata de um direito humano

fundamental e democrático, e mais propenso a observar as necessidades e liberdades dos trabalhadores.

A argumentação contrária, por seu turno, trata a liberdade sindical como tentativa de fragmentação do trabalhador, bem como a abolição da contribuição compulsória como atentado à saúde financeira das instituições.

Vito Gianotti[202] refere que

> para entender a fundo a posição da CGT (antigo nome da UGT), deve-se analisar de qual raiz provêm aqueles que dão o tom nessa central. É hoje público que boa parte dos principais ativistas da CUT provém de ambientes fortemente críticos à posição oficial do PCB, com grandes restrições à sua prática, definida por estes como "reformista", "conciliadora" e "stalinista". Paralelamente, boa parte dos principais ativistas da CGT provém de áreas afins com a filosofia do PCB, acusando seus parceiros de "aventureiros", "pró-trotskistas" e "anarquistas". Tudo isso tem importância para entender o pano de fundo da CGT. A visão ideológica que a sustenta é que a unidade da classe operária deve ser mantida a qualquer custo, pois é sua principal condição de vitória. Frente a esse valor absoluto da unidade sempre e a qualquer custo, questões como a sustentação financeira e a intromissão do Estado passam a ser secundárias.

Evidentemente, a maior crítica que se pode fazer às instituições contrárias a uma reforma sindical livre é de que estas se beneficiam das atuais estruturas; de fato, são notórios os casos de sindicatos, bem como federações e confederações, que se constituem em verdadeiras "máfias", com os mesmos grupelhos se perpetuando no poder, mediante fraudes, assembleias fantasmas, negociatas com patrões, etc, às custas do trabalhador e suas contribuições.

4.3 A liberdade como direito fundamental da Constituição Federal de 1988.

Liberdade é um dos sentimentos humanos mais difíceis de se conceituar, sendo alvo dos pensadores de todos os tempos. Para Montesquieu, a liberdade se funda em segurança e leis rígidas que punam aqueles que violem a segurança e os atos de disposição dos outros. Para John Locke, liberdade é agir como bem entender, com respeito a nenhuma autoridade que não as leis naturais, quando no Estado de Natureza, e respeitando tão somente as leis regularmente emitidas pelo parlamento, quando em sociedade. Para Immanuel Kant, por sua vez, a verdadeira liberdade vem da ação pelo dever e pela moral, e não por respeito a leis

[202]GIANNOTI, Vito. **A liberdade sindical no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 57.

estabelecidas. Estas serviriam tão somente para frear os impulsos e inclinações daqueles incapazes de agir de forma livre e justa – os homens que não são livres.

Dentro do constitucionalismo moderno, adicionaram-se parâmetros para uma sociedade livre, inclusive com a aquisição de direitos além daqueles negativos, de primeira geração, como forma de construir uma sociedade que não se preocupa somente com a liberdade formalmente igual a todos – isto é, não proibir que só alguns façam algo – e, sim, em garantir que todos tenham reais condições materiais de agir livremente sobre a realidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define, em seu art. 5º, *caput,* que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

Nos incisos seguintes, ainda, são discriminadas algumas liberdades que mereceram maior atenção do legislador, tal qual a liberdade de expressão, de atividade intelectual, artística ou profissional, de crença e culto, de associação para fins lícitos, de locomoção pelo território nacional, bem como as formas que o Estado privará um cidadão de sua liberdade licitamente. Importante é, também, a proteção aos valores da livre iniciativa, conforme art. 1º, e a construção de uma sociedade livre, enquanto objetivo fundamental da sociedade, fulcro art. 3º da Constituição.

Já a liberdade sindical é tratada no art. 8º da Carta Republicana, maior fonte de regulação sindical de nosso ordenamento jurídico, a ser analisado a seguir.

4.3.1 O modelo sindical adotado pela Constituição Federal de 1988

O art. 8º da Constituição Federal de 1988é muito claro ao referir:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
> II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
> IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
> V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
> VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
> VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

> VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
> Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Segundo Gilberto Stürmer[203], "*há de se registrar, como tema nuclear do presente trabalho, a situação de incompatibilidade entre o art. 5º, caput, e os incisos II e IV do artigo 8º da Constituição Federal, bem como entre o próprio artigo 8º, caput e inciso I, com os seus incisos II e IV.*"

Segue o autor,

> o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, encerra princípios. O artigo 8º, tanto na redação atual, como na redação da PEC204, encerra regras. Existe, portanto, incompatibilidade entre o princípio constitucional da liberdade e as regras formais impostas pelo artigo 8º, seja na redação atual, seja na nova redação, caso aprovada a Proposta de Emenda Constitucional nos termos em que foi apresentada.[205]

---

[203]STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 50.

[204]PEC 369/2005, no ponto aventado:

"Art. 8º É assegurada a liberdade sindical, observado o seguinte:

I - o Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais;

II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva;

III - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais do âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas;

IV - a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;

V - a contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento;

VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VII - é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva;

VIII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

IX - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

[205]STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 50.

Por assim dizer, a unicidade sindical, art. 8º, inciso II, bem como a contribuição sindical compulsória, art. 8º, inciso IV, são totalmente incompatíveis com o princípio da liberdade trazido pelo art. 5º, caput, todos da Constituição Federal. Da mesma forma, a regra de livre associação profissional e sindical (art. 8º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), bem como a determinação de não intervenção do Estado na atividade sindical (art. 8º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), são incompatíveis com a unicidade sindical e com qualquer tipo de contribuição compulsória. Por fim, a afirmação de liberdade sindical (art. 8º, caput, com a redação dada pela Proposta de Emenda Constitucional) é incompatível com a intervenção do Estado na atividade sindical (art. 8º, inciso I-B, com a redação dada pela Proposta de Emenda Constitucional) e, também, com qualquer tipo de contribuição compulsória (art. 8º, inciso IV, com a redação dada pela Proposta de Emenda Constitucional).

Assim, de acordo com o autor, trata-se de uma "antinomia", isto é, presença de normas contraditórias entre si no mesmo ordenamento jurídico. Ora, "os critérios de solução das antinomias jurídica são o cronológico (lex pesteriori derogat priori), o hierárquico (lex superior derogat inferiori) e o da especialidade (lex specialis derogat generali)."[206]

Nesse caso, em sendo questão de contradição entre uma regra (art. 8º da Constituição Federal) e um princípio (art. 5º Constituição Federal), sobressai este último.

Desta forma, "para inserir, portanto, o sistema constitucional de regras sindicais ao princípio da liberdade sindical, o remédio é eliminar, da Constituição Federal de 1988, os incisos II e IV do atual artigo 8º, e os incisos I-B e IV do artigo 8º proposto pela PEC. De outra forma não será possível inclusive, ratificar a Convenção 87 da OIT."[207]

4.4 Por que deveríamos adotar a liberdade sindical

Gilberto Stürmer[208] refere que "a liberdade como Direito Constitucional fundamental é o princípio que dá suporte à ideia de existência de liberdade sindical em um dado ordenamento jurídico."

---

[206]BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: UnB, 1996. p. 92-96 *apud* STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 52. Citando Norberto Bobbio. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: UnB, 1996. Pg. 92-96.

[207]STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 52.

[208]STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e**

Assim, a luta por liberdade sindical não é outra senão uma luta por liberdade; não é outro o fundo de toda esta discussão que, no Brasil, se arrasta por décadas, senão o sentimento de que teríamos um país melhor, mais livre e mais próspero, não só para os trabalhadores como para a sociedade em geral, caso estes possuíssem o direito de, insatisfeitos com suas lideranças estabelecidas, se reunir e formar novas, sob novas ideias e buscando acordos que melhor satisfaçam seus interesses. Para tanto, "há de se inserir o direito à liberdade sindical (seja no plano individual, seja no plano coletivo) nos chamados direitos de segunda dimensão, já examinados."[209]

Esta é definida, por sua vez, de acordo com Sérgio Pinto Martins[210] como

> o direito dos trabalhadores e empregadores de se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar. Essa liberdade sindical também compreende o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos. A liberdade sindical, significa, pois, o direito de os trabalhadores e os empregadores se associarem, livremente, a um sindicato. Todo aquele que tiver interesse profissional ou econômico a ser discutido poderá reunir-se num sindicato. Para que haja autonomia e liberdade sindical, é preciso que exista uma forma de custeio da atividade das entidades sindicais, o que deveria ser feito por intermédio de contribuições espontâneas dos filiados e não por intermédio de contribuições compulsórias. Seria, por exemplo, a mensalidade dos sócios e a contribuição decorrente do custo de negociação coletiva.

Desta forma, assim como livre é o homem que pode viver podendo se associar com quem quiser, participando de organizações e a agrupamentos sob os mais variados objetivos – desde que lícitos, obviamente – da mesma maneira só é livre o sindicato que pode ser criado e extinto livremente, e cujos associados lá estejam por vontade e por ver um meio efetivo de defesa dos seus interesses.

Igualmente, livre é o homem que necessita dar a seu semelhante algo de valor para receber algo de valor em troca, como dinheiro, e livre é aquele que possui a faculdade de dispender o fruto do seu trabalho como lhe aprouver. Impostos são uma exceção concedida ao Estado, instituição naturalmente monopolista da força e coercitiva, não podendo os sindicatos a ele se assemelhar – devem estes, isso sim, agir de forma a merecer, do homem livre, uma parte dos ganhos dele, de forma voluntária, por lhe entregar algo de valor (uma efetiva defesa

---

sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 53.

[209]STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 53.

[210]MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 581.

dos direitos, boas negociações coletivas, bons serviços de assistência, etc). Até aqui, podemos definir como "primeira manifestação de liberdade sindical".

A segunda manifestação diria respeito ao regime de constituição das entidades:

> a unicidade não lhes poderia ser imposta por lei. Umas atividades e profissões se aglutinariam num só sindicato; outras, em diversos. Percebe-se, facilmente, o tumulto que tal regime viria ocasionar na vida associativa das classes econômicas, mas seria, sem dúvida, o único compatível com a plena e absoluta liberdade sindical.[211]

Críticos da liberdade sindical costumam pintar o cenário acima proposto como um exemplo de "libertinagem", na qual os múltiplos interesses levariam ao caos e a desagregação social. Entretanto, Friedrich August Hayek[212] define bem a qualificação deste tipo de sentimento:

> aqueles que acreditam que todas as instituições úteis são criações da vontade e que nada concebem que possa servir a um objetivo humano que não tenha sido conscientemente planejado são, quase necessariamente, inimigos da liberdade. Para eles, liberdade é sinônimo de caos.

Nem guerra é paz, nem liberdade é escravidão, tampouco caos. Liberdade sindical, nos termos aqui definidos e que se propõe como mudança legislativa, faria surgir espontaneamente as mais variadas formas e quantidades de associações por categoria, concorrentes entre si – e isso é bom. Além de ser o único meio de haver liberdade, conforme referido por Gilberto Stürmer, haveria uma natural concorrência entre os sindicatos formados pelos trabalhadores; estes, então, se preocupariam mais em entender suas demandas e lutar por melhorias, bem como proporcionar outros serviços aos associados, e menos com atos políticos que muito pouco importam ao trabalhador comum.

Por fim, há a terceira manifestação da liberdade sindical, a qual "recebe o nome de autonomia sindical, e diz respeito à liberdade que devem gozar as entidades sindicais, de qualquer grau, perante o patronato e, principalmente, perante o Estado."[213]

---

[211]STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56.

[212]HAYEK, Friedrich August. **Os fundamentos da liberdade.** São Paulo: Visão, 1983. p. 65.

[213]STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56.

A liberdade em relação ao Estado é o objetivo principal de um sindicato livre, e é por meio da unicidade sindical ainda vigente que as entidades brasileiras conseguiram exatamente o contrário, conforme exposto neste trabalho. Abolir o sistema de unicidade sindical é o primeiro passo para tirar a influência estatal do seio deste.

4.5 A liberdade sindical aqui proposta

Segundo Gilberto Stürmer[214], "a liberdade de constituir sindicatos não deve encontrar limites ou barreiras no sistema legal ou no Poder Público. Assim, deve haver apenas o registro formal e o controle estatístico, e não a limitação dada por enquadramento categorial e por base territorial."

Dessa forma, a liberdade sindical, em face do Estado, se consubstanciaria em alguns aspectos, apenas exemplificativos e não taxativos, pois careceriam de maior análise de viabilidade política:

a) não poderia haver limitações quanto à constituição dos sindicatos;

b) o enquadramento sindical por categoria deveria ser abolido, podendo o trabalhador se associar ao que mais lhe convier;

c) a administração da entidade deveria se dar nos limites propostos por ela mesma em estatuto, ressalvadas as implicações gerais do Código Civil;

d) deveria ser permitida a filiação entre sindicatos, federações e confederações, tanto nacionais quanto internacionais, sem restrições;

e) as contribuições deveriam ser definidas em estatuto e a elas se restringirem, não cabendo ao Poder Público fixar, de forma alguma, contribuições compulsórias;

f) o direito de greve seria definido por Lei especial, continuando a ser vedada a paralisação individual ou organizada em grupelhos alheios à organização formal dos sindicatos, bem como de sindicato sem a representação mínima que seria exigida por Lei;

g) por competir à Justiça do Trabalho, por disposição do art. 114 da Constituição Federal, o poder de limitação sobre os conflitos coletivos, seria esta a responsável, também, por conflitos entre sindicatos e entre os sindicatos e seus associados, e não a justiça comum.

---

[214]STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 61.

Desta forma, essa é a liberdade sindical que se busca trazer neste trabalho, o qual não possui um rol taxativo de itens a serem seguidos, sendo necessárias maiores discussões. A ideia central tampouco traz consequências desejáveis e que viriam naturalmente com a implantação de sistema assim construído – como a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, a negociação por empresas, a formação de sindicatos por fábrica.

4.6 Finalização

A mudança da estrutura sindical brasileira, portanto, é medida imperativa para que se construa o Estado Democrático de Direito a que refere o preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Maristela Basso e Fabrício Polido[215] reiteram que

> a mudança e revisão encontram justificativa na insubsistência de abordagens anacrônicas e crenças arraigadas entre nacionalistas e defensores de certos modelos laborais pouco funcionais diante de uma ordem global cada vez mais dependente da transparência, da democracia e do equilíbrio nas relações econômicas e profissionais. Antigas retóricas se enfraquecem diante das novas demandas de diálogo social, da autonomia decisória e da flexibilização na dinâmica das relações de trabalho.

Portanto, só a liberdade sindical, junto de uma reforma trabalhista séria e sem as demagogias tanto dos partidos de esquerda quanto dos de direita, poderia colocar o Brasil no caminho da construção de uma sociedade mais livre, próspera e fraterna, tornando realidade o Estado Democrático de Direito que a Constituição Federal de 1988, há mais de 26 anos prometeu e ainda, infelizmente, estamos construindo a passos lentos.

---

[215]BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. **A Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do Direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho.** Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul./set. 2012. p. 125.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade sempre foi um sentimento humano buscado por todos, porém compreendido por poucos; ela é quem nos permite viver de acordo com nossos desígnios e lutar pelo que entendemos correto.

A liberdade sindical, tema tratado neste trabalho, está inserida no ramo das liberdades civis, sendo considerada um direito humano pela Organização das Nações Unidas (ONU) e alvo da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Assim, não é exagero dizer: uma sociedade que queira ser livre e democrática não pode conviver com outro sistema de organização sindical que não um que contemple ampla liberdade de fundação, fusão, incorporação e encerramento de sindicatos, bem como permita a cada trabalhador a decisão individual e soberana sobre qual sindicato traz uma melhor resposta aos seus anseios e ao qual gostaria de se filiar, ou mesmo se prefere não se filiar a qualquer entidade.

No presente trabalho, fizemos uma análise da história sindical brasileira, demonstrando que instituições liberais jamais floresceram por estas terras; somos uma terra de povo dócil e pouco combativo, acostumados a sermos governados por caudilhos de todas as ideologias. O espírito corporativo que permeia o Estado brasileiro, tomando para si todas as estruturas de poder da sociedade, não agiria de forma diferente com os sindicatos.

Como na maior parte do mundo, inicialmente vistos como movimentos de amotinagem de grupos violentos, os sindicatos logo ganharam algum destaque e mereceram a atenção por parte do empresariado e do governo, ambos visando à pacificação social das relações de trabalho, sem a qual é impossível haver a segurança jurídica necessária a uma sociedade desenvolvida e próspera.

Entretanto, tal qual a maior parte das estruturas no Brasil, logo as entidades sindicais foram capturadas por parte do governo, mormente porque estavam em franca expansão durante o governo de Getúlio Vargas, de evidente inspiração fascista, e que do fascismo trouxe as bases de construção sindical.

A diferença, contudo, é que a Itália abandonou tal estrutura tão logo depôs e pendurou Benito Mussolini em praça pública; os governos democráticos que se seguiram não tiveram qualquer interesse em mudar as bases do regime anterior. Menos interesse ainda teve a Ditadura civil-militar que se instalou em 1964 e trouxe mais de vinte anos de escuridão ao país.

Pois bem, o Brasil chega à redemocratização e, embora promulgue uma Constituição que traz, já em seu preâmbulo e primeiros artigos, as ideias de construção de uma sociedade livre, democrática e plural, escorrega ao manter, em seu art. 8º, as estruturas da unicidade sindical e da contribuição sindical obrigatória.

Ora, pode-se dizer que perdemos a chance de mudar o Brasil, neste ponto. Não seria uma ideia inovadora: em 1948, exatos quarenta anos antes da Constituição a que aludimos, o Brasil ratificou a Convenção nº 87 da OIT, a qual traz em seu art. 2º a ideia de que "*os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.*"

Em parte tal fato ocorreu devido a divergências dentro do próprio movimento sindical; a Central Única dos Trabalhadores (CUT), maior Central sindical do Brasil, era favorável, à época, que se instituísse a liberdade sindical, em oposição contrária havia a Central Geral dos Trabalhadores (CGT, atual UGT), posição a qual se filiou a Força Sindical.

A principal argumentação da ala contrária à reforma sindical é a tese de que a tendência seria de infinita divisão dos trabalhadores em múltiplos grupelhos sem força política, os quais seriam fatalmente esmagados pela força do capital. Tratam os trabalhadores como seres absolutamente ignóbeis, incapazes de se organizar de forma racional e lutar por seus direitos.

Desta forma, a verdade é que a Constituição Federal de 1988, a qual se diz cidadã e inovou ao positivar muitos dos direitos sociais, refletiu os velhos tempos, isto é, não foi capaz de enxergar a estrutura sindical brasileira como pertencente a períodos de exceção, tampouco olhar para o resto do mundo democrático e se espelhar nele, preferindo o caminho da manutenção de suas estruturas corporativistas.

Importante frisar que as conclusões deste trabalho não são de que devemos tomar a liberdade sindical como um fim em nosso sistema de proteção ao trabalhador; esta deve ser um meio para que o obreiro seja empoderado e, individualmente, tenha opções de escolhas a seguir, conscientizando-se para que, coletivamente, possa participar da construção de um movimento sindical não só livre, mas que reflita os anseios da classe trabalhadora, e não de grupos e partidos políticos que aparelham os sindicatos a fim de manter um curral eleitoral sob suas vistas.

Assim como a liberdade humana sempre ocupou lugar de destaque frente às aspirações da sociedade a cada tempo, e dá ensejo a múltiplas discussões atuais, o princípio da liberdade

sindical ocupa lugar de destaque junto à Organização Internacional do Trabalho há mais de sessenta anos. O Brasil, por sua vez, após profícuas discussões no calor da promulgação da Constituição Federal de 1988, deixou o tema de lado e preferiu endossar suas estruturas do passado.

Desta forma, a lição e maior ideia que se tira, humildemente, deste trabalho, é a de que precisamos retomar uma discussão já antiga e colocar o país nos rumos da liberdade e da democracia, com vistas ao próprio trabalhador, maior vítima deste sistema que faz dele simples engrenagem, não só na relação de trabalho, mas na forma como se relaciona com seus pares frente à luta por direitos. É impensável um país que queira se dizer livre e que, conhecendo seu passado, aceita manter o que há de vergonhoso, enquanto o resto do mundo inteiro já descobriu e nos demonstra o caminho a ser seguido.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. **A Convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do Direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho.** Revista do TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul./set. 2012.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 2 jul. 1965. p. 2218

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 7 abr. 1965. Seção 1, p. 1706.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 11 jun. 1965. p. 439.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 23 abr. 1965. p. 2103.

DAL MOLIN, Naiara. **Sindicato e Estado no Brasil:** o sindicalismo no período populista e o novo sindicalismo. Porto Alegre: Nova Prova, 2009.

ERICKSON, Paul Kenneth. **Sindicalismo no processo político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder - formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

GIANNOTI, Vito. **A liberdade sindical no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

HAYEK, Friedrich August. **Os fundamentos da liberdade.** São Paulo: Visão, 1983.

LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. São Paulo: LTr, 2003.

LEVINE, Robert M. **Pais dos pobres? O Brasil e a Era Vargas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito Sindical no Mercosul.** São Paulo: LTr. 2004.

MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1979.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 1999.

MCGRANE, Reginald. **The Panic of 1837: Some Financial Problems of the Jacksonian Era.** New York: Russell & Russell, 1965.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Transformações da organização sindical na América do Sul.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67222/69832>. Acesso em: 08/12/2014.

PETERSON, Florence. **El sindicalismo en los Estados Unidos**. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1959.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Otávio Pinto e (coord). **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional.** São Paulo: LTr, 2006.

SCHUTTE, Giorgio Romano; CASTRO, Maria Sílvia Portella de; JACOBSEN, Kjeld Aagaard. **O Sindicalismo na Europa, Mercosul e NAFTA.** São Paulo: LTR, 2000.

SIMÃO, Azis. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Dominus, 1966.

STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. México: Fondo, 1964. v. 2.